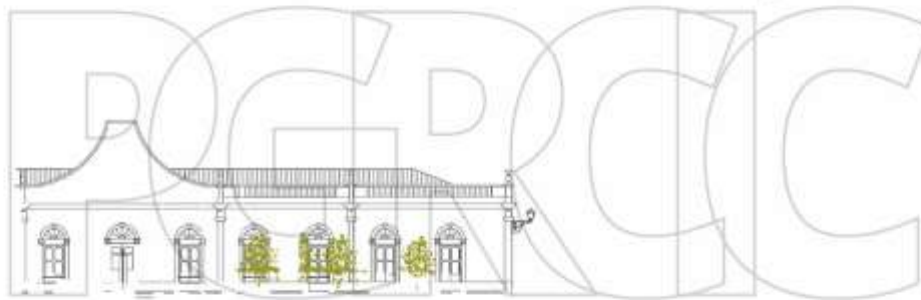




MUNICÍPIO
**PORTO
MOS**
SOMOS TODOS NÓS.

Relatório Anual de Monitorização do



Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

Ano 2019

ÍNDICE GERAL:

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. METODOLOGIA.....	7
2.1 ELABORAÇÃO DE QUESTIONÁRIO.....	7
RESULTADOS.....	7
CONCLUSÃO.....	12
2.2 AUDITORIA AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA.	12
FORNECIMENTOS DE BENS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS.....	13
EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS.....	14
3. RECOMENDAÇÕES.....	15
3.1. Gerais.....	15
3.2. Recomendações Específicas.....	17
4. CONCLUSÕES.....	19

ÍNDICE DE GRÁFICOS:

Gráfico 1 - % de Inquéritos Respondidos	8
Gráfico 2 - % de conhecimento do PGRIC	8
Gráfico 3 - % de conhecimento da finalidade do PGRICIC	9
Gráfico 4 - % de conhecimento da equipa do PGRICIC.....	9
Gráfico 5 – Risco de Corrupção no Desempenha de funções	9
Gráfico 6 - % de Conhecimento de medidas de prevenção e combate à corrupção	10
Gráfico 7 – Necessidade de Sessão Informativa.....	10
Gráfico 8 – Denuncia de corrupção	11
Gráfico 9 – Conhecimento da Carta Ética da Administração Pública.....	11
Gráfico 10 – Conhecimento dos Deveres dos Trabalhadores em Funções Públicas.....	11
Gráfico 11 – Comportamentos dos Trabalhadores no Exercício de Funções Públicas.....	11

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACINGOV	Plataforma Eletrónica de Compras Públicas
CCP	Código dos Contratos Públicos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
CCDRC	Comissão de Coordenação de Desenvolvimento da Região Centro
PGRCIC	Plano Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
RCD	Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A	Recomendação do CPC de 1 de julho de 2009
ANEXO B	Recomendação do CPC de 2 de outubro de 2019
ANEXO C	Código de Ética e Conduta do Município de Porto de Mós
ANEXO D	Ficha de Verificação de Procedimentos – “Representação/Divulgação do Município (Catering de Receção ao Ministro da Administração Interna)”
ANEXO E	Ficha de Verificação de Procedimentos: “Aluguer de Máquina Giratória com Martelo e Balde para Serviço Contínuo de Abertura e Fecho de Valas no concelho de Porto de Mós e Máquina Britadeira/Ano 2019”
ANEXO F	Ficha de Verificação de Procedimentos: “Fornecimento Contínuo de Material de Águas para o Ano/2019”

- ANEXO G** Ficha de Verificação de Procedimentos: “Prestação de Serviço de Transporte Público Passageiros – Transporte Urbano de Porto de Mós – VAMÓS/2019/2020”
- ANEXO H** Ficha de Verificação de Procedimentos: “Manutenção de Estradas do Concelho – Sinalização Horizontal”
- ANEXO I** Ficha de Verificação de Procedimentos: “Requalificação da Zona Envolvente Parque Campismo Arrimal – Arranjos Exteriores”
- ANEXO J** Ficha de Verificação de Procedimentos: “Requalificação do Centro Atividade ao Ar Livre Posto de Turismo Avançado”
- ANEXO K** Ficha de Verificação de Procedimentos: “Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia”
- ANEXO L** Ficha de Verificação de Procedimentos: “Requalificação da Central Edifício com Polivalência de Funções Culturais”

1. INTRODUÇÃO

O Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) determinou, através da Recomendação n.º 1/2009, de 1 de julho, publicada no DR, 2.ª série, nº140, de 22 de julho de 2009, que as entidades gestoras de dinheiros, valores e património públicos, independentemente da sua natureza, passassem a dispor de um Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRIC), por forma a minimizar o risco de corrupção e infrações conexas a que se encontram expostas.

Em cumprimento desta Recomendação do CPC, o Município de Porto de Mós elaborou o seu PGRIC, que foi aprovado pelo órgão executivo em 14 de janeiro de 2010.

A Recomendação n.º 1/2009, de 1 de julho (*Anexo A*), refere, ainda, que os organismos abrangidos deverão elaborar anualmente um Relatório de Execução do respetivo PGRIC. Nesse sentido, o Município passou a realizar anualmente um relatório sobre a execução do PGRIC em vigor, posteriormente submetido ao órgão executivo para aprovação.

Para o efeito, e à semelhança dos anos anteriores, foi nomeada uma equipa de trabalho, por despacho do senhor Presidente da Câmara de 09/10/2019, para a elaboração do respetivo relatório anual referente ao ano de 2019.

Com a publicação da Recomendação do CPC, a 2 de outubro de 2019 (*Anexo B*) sobre a prevenção de riscos de corrupção na contratação pública, a equipa deliberou efetuar auditoria interna ao serviço de contratação pública, cujo resultado é parte integrante do relatório de execução do PGRIC.

A par disso, e tendo presente que a elaboração do código de ética e conduta tem sido uma das medidas identificadas nos Relatórios de Execução do PGRIC para redução do risco de corrupção. Foi deliberado por esta equipa, elaborar o Código de Ética e Conduta do Município de Porto de Mós, como instrumento de autoregulação, de salvaguarda da integridade e valores éticos em respeito pelos princípios e deveres basilares à defesa do interesse público.

2. METODOLOGIA

Para a elaboração do relatório anual de execução do PGRIC, foi adotada a seguinte metodologia:

- ✓ **Elaboração de questionário aos trabalhadores**, com o objetivo de verificar o conhecimento que os mesmos dispunham sobre o PGRIC, nomeadamente, a sua existência, a sua finalidade e a sua importância, assim como, sobre a Carta Ética da Administração Pública e os deveres dos trabalhadores no exercício de funções públicas;
- ✓ **Auditoria** a alguns procedimentos de contratação pública, a fim de verificar o cumprimento do Decreto-lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua versão atual, que aprovou e publicou o Código dos Contratos Públicos (CCP). A escolha dos procedimentos a auditar foi feita de forma aleatória pelo serviço de informática, através da fórmula PROCV do Excel.

2.1 ELABORAÇÃO DE QUESTIONÁRIO

A adoção deste método de amostragem teve o propósito de dar resposta à realidade verificada nas avaliações feitas anteriormente e expressas nos relatórios de monitorização do PGRIC, através de recomendações transversais a todas as áreas, da necessidade de ser encarada a importância do PGRIC no seio da instituição, enquanto instrumento de gestão de riscos.

Nessa medida a equipa entendeu que deveria ser avaliado o grau de conhecimento que os trabalhadores têm sobre o PGRIC e também sobre os deveres dos trabalhadores em funções públicas e a sua importância no desempenho das suas funções. Deste modo, solicitou-se aos trabalhadores, o preenchimento de um questionário anónimo, de modo a obter resultados mais fidedignos.

RESULTADOS

Dos 371 questionários enviados, foram obtidas 157 respostas, o que perfaz uma taxa de resposta de 42%, tal como se pode verificar no gráfico seguinte:

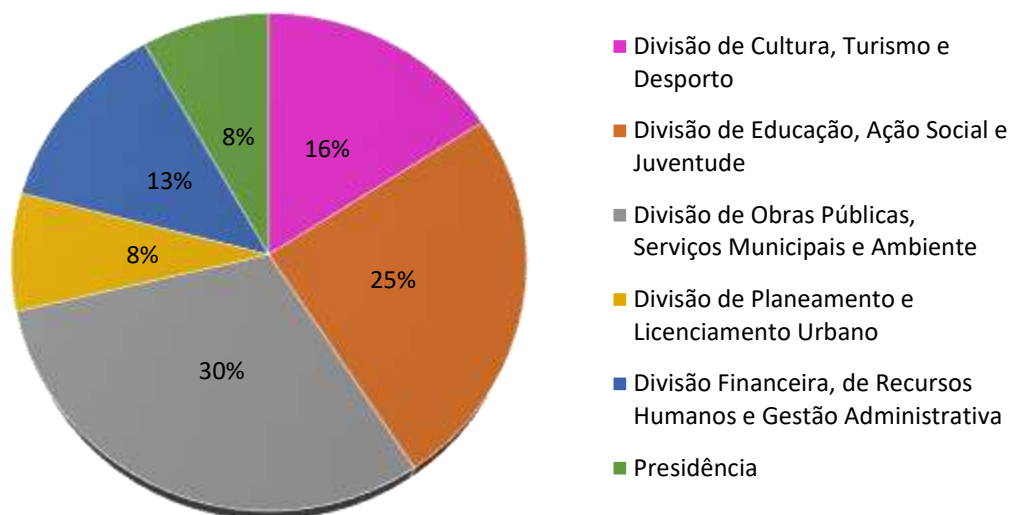
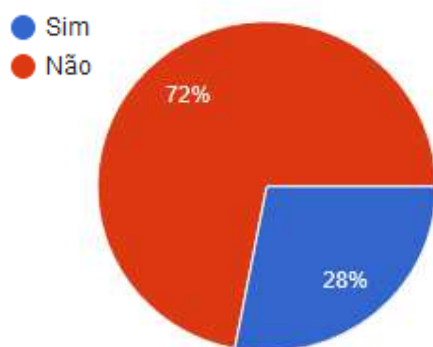


Gráfico 1 - % de Inquiridos Respondidos

Dos inquiridos, verifica-se que a maioria estão afetos à área funcional da Divisão de Obras Públicas, Serviços Municipais e Ambiente e à Divisão da Educação, Ação Social e Juventude.

Para o tratamento dos dados, utilizou-se o Microsoft Excel, verificando-se os seguintes resultados:

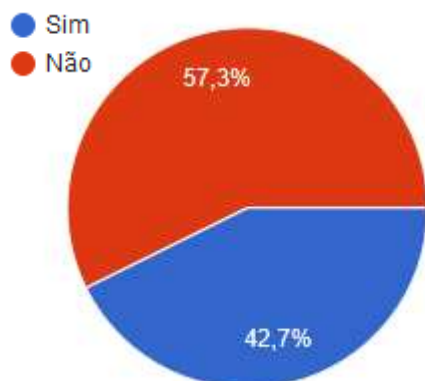
- **Questão 1:** Atualmente está em vigor o PGRCIC – Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas no Município de Porto de Mós. Conhece o Plano?



Da análise do Gráfico n.º 2 conclui-se que, 72% dos colaboradores não conhece o PGRIC.

Gráfico 2 - % de conhecimento do PGRIC

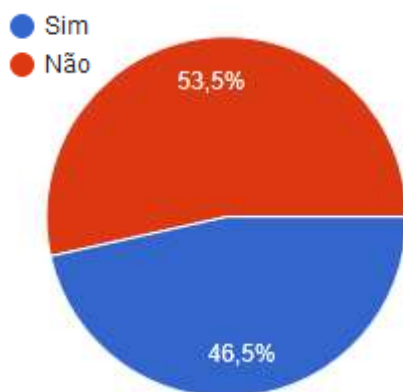
- **Questão 2:** Sabe qual a finalidade do Plano de Gestão de Risco de Corrupção e Infrações Conexas?



Da análise do Gráfico n.º 3 conclui-se que, 57,3% dos colaboradores não conhece a finalidade do PGRIC.

Gráfico 3 - % de conhecimento da finalidade do PGRIC

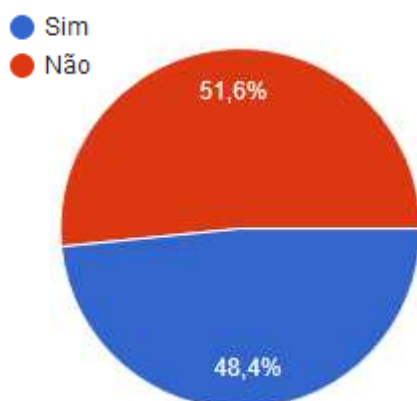
- **Questão 3:** Tem conhecimento que no Município existe uma Equipa afeta à gestão do PGRIC?



Da análise do Gráfico n.º 4 conclui-se que, 53,5% dos colaboradores não tem conhecimento da existência de uma equipa do PGRIC e como tal não conhece a sua composição.

Gráfico 4 - % de conhecimento da equipa do PGRIC

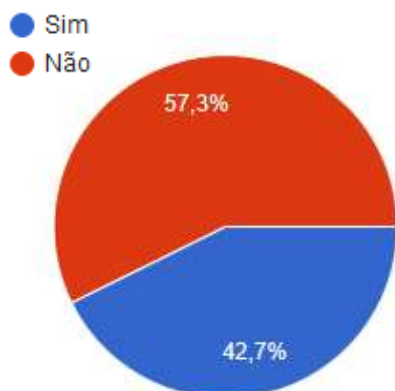
- **Questão 4:** Considera que no desempenho das suas funções existem riscos de corrupção?



Da análise do Gráfico n.º 5 conclui-se que, 51,6% dos colaboradores considera que, no exercício das suas funções, existe risco de corrupção.

Gráfico 5 – Risco de Corrupção no Desempenha de funções

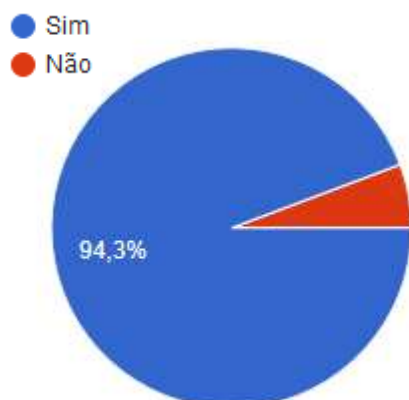
- **Questão 5:** Sabe que no PGRIC em vigor existem medidas específicas para a prevenção e combate à corrupção?



Da análise do Gráfico n.º 6 conclui-se que, 57,3% dos colaboradores não tem conhecimento que, no PGRIC, existem medidas específicas para a prevenção e combate à corrupção.

Gráfico 6 - % de Conhecimento de medidas de prevenção e combate à corrupção

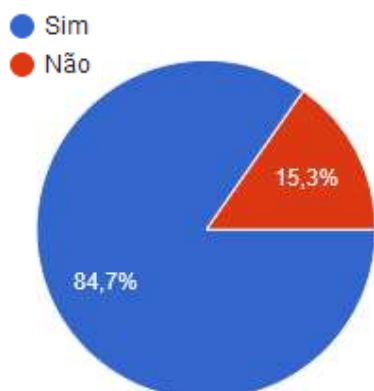
- **Questão 6:** Acha importante haver uma sessão informativa sobre o PGRIC em vigor?



Da análise do Gráfico n.º 7 conclui-se que, 94,3% dos colaboradores considera importante haver uma sessão informativa sobre o PGRIC em vigor.

Gráfico 7 – Necessidade de Sessão Informativa

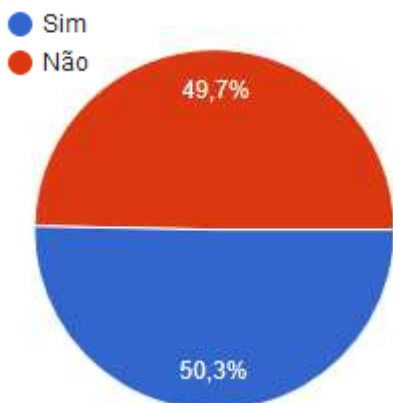
- **Questão 7:** O combate à corrupção na administração pública é um dever de todos, na medida em que o seu contributo pode ajudar a detetar casos de corrupção ou a evitá-los. Perante o conhecimento de algum caso denunciava?



Da análise do Gráfico n.º 8 conclui-se que, 84,7% dos colaboradores iria denunciar casos de corrupção se deles tivessem conhecimento.

Gráfico 8 – Denúncia de corrupção

- **Questão 8:** Tem conhecimento da existência da carta ética da Administração Pública?



Da análise do Gráfico n.º 9, verificamos que metade dos colaboradores inquiridos (50,3%) têm conhecimento da existência da Carta de Ética da Administração Pública.

Gráfico 9 – Conhecimento da Carta Ética da Administração Pública

- **Questão 9:** O trabalho em funções públicas requer o cumprimento de alguns deveres, de acordo com a Legislação em vigor. Conhece os deveres do trabalhador?



Da análise do Gráfico n.º 10 conclui-se que, 0,4% dos colaboradores tem conhecimento dos deveres dos trabalhadores em funções públicas.

Gráfico 10 – Conhecimento dos Deveres dos Trabalhadores em Funções Públicas

- **Questão 10:** Assinale três (3) comportamentos que considera mais importantes no desempenho das suas funções:

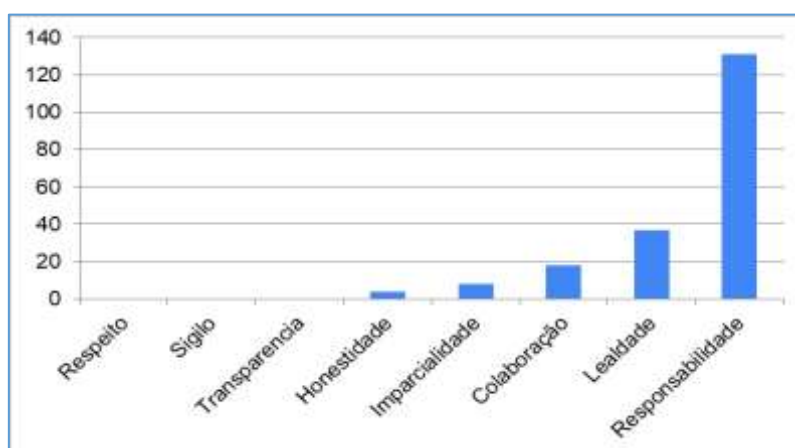


Gráfico 11 – Comportamentos dos Trabalhadores no Exercício de Funções Públicas

Relativamente ao Gráfico n.º 11, podemos concluir que, quanto à conduta no desempenho das suas funções, os inquiridos consideram que os comportamentos dos trabalhadores mais importantes são: responsabilidade, lealdade, colaboração, imparcialidade e honestidade.

CONCLUSÃO

Da análise efetuada aos dados recolhidos concluiu-se que face à elevada taxa de desconhecimento do PGRIC pelos inquiridos num universo total de 371 trabalhadores, torna-se necessário realizar ações de sensibilização a todos os trabalhadores, tendo como finalidade:

- ✓ Assegurar um elevado grau de consciencialização e de exigência éticas ao nível individual;
- ✓ Minimizar o risco de ocorrência de más práticas éticas;
- ✓ Manter uma cultura institucional consistente com os valores assumidos, geradora de transparência, de confiança nas relações e de responsabilidade pelas consequências das decisões e dos atos praticados.

Por sua vez, considerou-se que o PGRIC e o código de conduta são ferramentas que, coexistindo, podem prevenir a ocorrência de erros humanos e/ou outros no sentido de alcançar a eficácia e o sucesso da instituição, e que para isso é de todo inegável que o comportamento dos colaboradores é muito importante na medida que traduz a cultura, a visão, a missão e os valores da instituição. Assim, cada vez mais, se justifica a elaboração de um instrumento de autorregulação de comportamentos.

Por outro lado, a publicação da Lei nº 52/2019, de 31 de julho, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos políticos, veio impor a aprovação de um código de conduta.

Nessa conformidade, foi elaborado o Código de Ética e Conduta do Município de Porto de Mós, conforme *Anexo C*, com vista à sua aprovação pelo órgão executivo, por ser quem detém a competência para o efeito, nos termos do disposto na alínea *c*) do nº2 do artigo 19º da Lei nº 52/2019, de 31 de julho e da alínea *k*) do nº1 do artigo 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

2.2 AUDITORIA AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Face à Recomendação do CPC, de 02 de outubro de 2019, sobre a Prevenção de Riscos de Corrupção na Contratação Pública, foi efetuada uma auditoria interna com o objetivo de avaliar o cumprimento das formalidades legais no âmbito dos procedimentos da contratação pública.

Como referência para a escolha dos procedimentos a auditar a equipa definiu o período de 01/01/2019 a 30/09/2019. A seleção foi feita de forma aleatória, após o levantamento dos procedimentos publicados no portal dos contratos públicos, através de programa informático *Excel*.

Para efeitos de verificação dos procedimentos foi adotada a “Ficha de Verificação de Procedimentos de Contratação Pública”, utilizada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Centro (CCDR), no âmbito das candidaturas ao quadro comunitário Portugal 2020.

A análise dos procedimentos consta nos respetivos Anexos.

Os processos selecionados foram os seguintes:

FORNECIMENTOS DE BENS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Ajuste Direto Simplificado:

N.º do Procedimento	Designação	Anexo
Requisição 419 e 420	Representação/Divulgação do Município - Catering de Receção ao Ministro da Administração Interna	Anexo D

Ajuste Direto:

N.º do Procedimento	Designação	Anexo
F008-2019	Aluguer de Máquina Giratória com Martelo e Balde para Serviço Contínuo de Abertura e Fecho de Valas no concelho de Porto de Mós e Máquina Britadeira/Ano 2019	Anexo E

Consulta Prévia:

N.º do Procedimento	Designação	Anexo
FC004-2019	Fornecimento Contínuo de Material de Águas para o Ano/2019	Anexo F

Concurso Público:

N.º do Procedimento	Designação	Anexo
FCP003-2019	Prestação de Serviço de Transporte Público Passageiros – Transporte Urbano de Porto de Mós – VAMÓS/2019/2020	Anexo G

EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Ajuste Direto Simplificado:

N.º do Procedimento	Designação	Anexo
ES003-2019	Manutenção de Estradas do Concelho – Sinalização Horizontal	Anexo H

Ajuste Direto:

N.º do Procedimento	Designação	Anexo
EA031-2019	Requalificação da Zona Envolvente Parque Campismo Arrimal – Arranjos Exteriores	Anexo I

Consulta Prévia:

N.º do Procedimento	Designação	Anexo
EC001-2019	Requalificação do Centro Atividade ao Ar Livre Posto de Turismo Avançado	Anexo J

Concurso Público:

N.º do Procedimento	Designação	Anexo
ECP002-2018	Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia	Anexo K

Concurso Público Limitado por Prévia Qualificação:

N.º do Procedimento	Designação	Anexo
ECP001-2018	Requalificação da Central Edifício com Polivalência de Funções Culturais	Anexo L

3. RECOMENDAÇÕES

Relativamente à auditoria interna efetuada aos procedimentos de contratação pública, recomenda-se que, em futuros procedimentos, sejam adotadas as seguintes recomendações:

3.1. Gerais:

- a) Adaptar as peças do procedimento à legislação em vigor.
- b) Garantir que as condições que a entidade adjudicante pretenda exigir num procedimento, que não estejam expressamente previstas na legislação aplicável ou que desta decorra, ficam estabelecidas nas respetivas peças do procedimento, programa de concurso ou caderno de encargos, consoante os casos, sem prejuízo da sua adaptação nos procedimentos em que essas não existam.
- c) A manifestação de necessidades por parte do respetivo serviço, deve ter em conta o planeamento dos projetos a executar, com referência aos documentos previsionais que os contemplam e com a indicação dos aspetos essenciais dos mesmos, nomeadamente, tipo de procedimento, objeto contratual, preço base e prazo de execução.
- d) Que a decisão de contratar passe a ser fundamentada com a adoção por parte dos serviços de contratação pública, de modelo idóneo para o efeito, por forma a agilizar e desmaterializar o procedimento.
- e) A informação técnica a propor a abertura de procedimento deve mencionar o valor base do contrato.
- f) Que o despacho apenso ao pedido de necessidades seja de abertura de procedimento e não da autorização da despesa.
- g) Respeitar os limites de autorização da despesa em cumprimento do disposto no artigo 18 n.º 1 da alínea a) conjugado com o artigo 20 n.º 1 das medidas de execução orçamental da Câmara Municipal de Porto de Mós;
- h) Criar modelos dos documentos necessários em todos os procedimentos de forma a agilizar e uniformizar os mesmos, facilitando o seu preenchimento pelos respetivos intervenientes bem como a leitura e decisão pelo órgão competente.
- i) O tipo de procedimento escolhido deve ser sempre fundamentado, conforme previsto no artigo 38.º do CCP.
- j) Quando a escolha do tipo de procedimento é efetuada com base no critério valor deve dar-se prioridade ao procedimento do concurso público, em cumprimento dos princípios basilares do CCP.
- k) Evitar que o único critério de adjudicação seja o preço/custo, dando preferência aos critérios plasmados nos artigos 74.º e 75.º do CCP.

- l) Que o preço anormalmente baixo seja fixado com base em critérios claros e objetivos, conforme dispõe o artigo 71.º do CCP, para evitar a exclusão de propostas.
- m) Evitar que na definição do preço base apenas sejam considerados os custos médios de mercado, dando lugar à fixação de critérios objetivos ou eventualmente o recurso à figura da consulta preliminar ao mercado prevista no artigo 35º-A do CCP.
- n) Sempre que seja feita consulta preliminar ao mercado, deve tal facto constar no programa do concurso.
- o) Perante várias contratações de prestações do mesmo tipo que seja adotado um único procedimento, em cumprimento do artigo 17.º n.º 8 e artigo 22.º do CCP.
- p) Nos procedimentos em que seja apresentada uma única proposta, o projeto de decisão de adjudicação deve ser subscrito pelo serviço de contratação pública, dado que o júri cessa funções aquando da abertura da proposta.
- q) Diligenciar junto da entidade gestora da plataforma dos contratos públicos, de forma a permitir que após a cessação de funções do júri, este mantenha o acesso ao procedimento garantindo que os Técnicos façam o acompanhamento do processo e a conferência de documentos.
- r) Ainda que não existam recursos humanos em número que permita assegurar a rotatividade dos membros do júri, deve haver um esforço no sentido, de garantir a sua adequação ao respetivo procedimento, de forma a habilitar os membros do júri a avaliar, devendo este ter pelo menos, um elemento da área do procedimento.
- s) Dar cumprimento ao disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro, que estabelece as regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção, com vista à aprovação do plano de segurança e saúde para cada obra de empreitada, independentemente do tipo de procedimento, o qual deve constar no projeto de execução, ficando este a constar do respetivo processo de contratação.
- t) Exigir ao concorrente o cumprimento do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, que estabelece o regime jurídico específico a que fica sujeita a gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, designados resíduos de construção e demolição (RCD), bem como a sua prevenção, independentemente do tipo de procedimento, aquando da entrega do projeto de execução, ficando este a constar do respetivo processo de contratação.
- u) Garantir que o concorrente cumpre com a legislação ambiental aplicável, prevendo em anexo ao caderno de encargos, uma declaração para o concorrente preencher dessa conformidade.

- v) Adotar como reforço de garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos procedimentos em que não seja exigida caução, dado o valor do contrato e a natureza do adjudicatário, a faculdade prevista no n.º 3 do artigo 88º do CCP, retenção até 10% do valor dos pagamentos, devendo esse facto constar do caderno de encargos.
- w) No caso de empreitadas de obras públicas, que careçam de pareceres de entidades externas no âmbito do respetivo processo de licenciamento, estes devem ser solicitados e junto ao respetivo projeto de execução antes de se proceder à abertura do respetivo procedimento de contratação pública.
- x) Nomeação de uma equipa para cada procedimento de empreitadas, com a definição das tarefas de cada elemento, nomeadamente, no que diz respeito à fiscalização da obra, ao acompanhamento da obra de acordo com as áreas que a mesma implicar e o gestor de contrato.
- y) Para todos os tipos de procedimentos deve ser nomeado o “gestor de contrato” cujas funções são, nomeadamente, controlar prazos, controlar a realização de trabalhos e respetiva despesa, verificar a existência de desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devendo comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
- z) Os fluxogramas da plataforma ACINGOV devem ser anexados ao processo do respetivo procedimento no Mydoc.
- aa) Que seja efetuada a numeração dos processos como garantia de segurança na junção dos respetivos documentos que o compõem e da organização dos mesmos.

3.2. Recomendações Específicas

➤ Procedimentos por Ajuste Direto

- a) Não havendo a obrigação legal de convidar mais do que uma entidade, para cumprir os princípios do CCP, nomeadamente da concorrência, deve ser efetuada sempre que possível, uma consulta preliminar ao mercado a pelo menos três entidades.
- b) No caso dos procedimentos de ajustes direto e/ou consulta prévia, a escolha dos concorrentes deve ser feita pelo superior hierárquico da área a que respeita o procedimento, dentro da lista de concorrentes possíveis de convidar, de acordo com os limites impostos pelo artigo 113.º com remissão para os artigos 19.º e 20.º todos do CCP.
- c) Visto que não foi efetuada a publicação dos procedimentos de ajuste direto simplificado na plataforma base.gov.pt, deve essa publicação passar a ser feita.

- d) Nos procedimentos de fornecimento, o gestor do contrato deve elaborar relatórios com a indicação do consumo de quantidades à medida do seu gasto.
- e) No caso de uma empreitada ser realizada por ajuste direto simplificado ou por ajuste direto, deverá ser respeitado para além do CCP, toda a legislação que diz respeito à mesma, nomeadamente o cumprimento do plano de segurança e saúde e o plano de gestão de resíduos em obra e outras.

➤ **Procedimentos por Concurso limitado por prévia qualificação**

No período que foi efetuada a auditoria apenas existiu teve um procedimento deste tipo, intitulado: “Requalificação da Central Edifício com Polivalência de Funções Culturais”, que foi objeto de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas, tendo o mesmo sido visado, ainda que, com algumas recomendações, constantes no ofício com Ref-ª DECOP-UAT.1/21233/2019, datado de 2019-07-09, as quais foram corroboradas pela equipa do PGRIC, e que se transcrevem:

- a) *Fundamente o tipo de procedimento utilizado, nos termos do artigo 38.º, do CCP;*
- b) *Fundamente na própria decisão de contratar o critério de fixação do preço anormalmente baixo;*
- c) *Se abstenha de exigir o alvará como documento da proposta, uma vez que se trata de um documento de habilitação do adjudicatário;*
- d) *Se abstenha de utilizar o sorteio como critério único ou primordial de desempate.*

4. CONCLUSÕES

Face ao exposto, as principais conclusões da monitorização ao PGRCIC e à auditoria efetuada ao serviço de contratação pública da Câmara Municipal de Porto de Mós, são as seguintes:

1. Necessidade de realizar ações de sensibilização para todos os colaboradores, quer para dar a conhecer o Código de Conduta e Ética do Município de Porto de Mós, quer para enfatizar o dever de cumprimento dos seus valores com vista à instauração de uma cultura organizacional assente na ética, transparência, rigor e, essencialmente, no respeito pelo interesse público.
2. Proceder a alguns ajustes e ou alterações de certos procedimentos no âmbito da área auditada, de forma a tornar os mesmos mais claros, transparentes e em conformidade com a lei e tendo em conta as recomendações acima mencionadas e plasmadas nas respetivas Fichas de Verificação.

O presente trabalho foi realizado pela equipa constituída por:

Cláudia Sofia da Silva Fino
Marco Aurélio Amaro
Maria Cristina da Silva Gonçalves
Marina do Carmo Carreira
Rui Fernando Girão
Vânia Matos Batista

sob a coordenação do Vereador Marco Paulo Barbosa Lopes

ANEXOS

ANEXO A

Recomendação do CPC de 1 de julho de
2009

Recomendação n.º 1/2009

Recomendação do CPC, de 1 de Julho de 2009 sobre planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas

Na sua reunião de 4 de Março de 2009, o Conselho de Prevenção da Corrupção, considerando que:

A actividade de gestão e administração de dinheiros, valores e património públicos, seja qual for a natureza da entidade gestora - de direito público ou de direito privado, administrativa ou empresarial - deve, nos termos da Constituição da República e da lei, pautar-se por princípios de interesse geral, nomeadamente, da prossecução do interesse público, da igualdade, da proporcionalidade, da transparência, da justiça, da imparcialidade, da boa fé e da boa administração; e que

O fenómeno da corrupção constitui uma violação clara de tais princípios, deliberou, como primeiro passo estrutural para contribuir para prevenir a corrupção e infracções conexas, fazer o levantamento da situação neste domínio, concentrando a sua atenção imediata nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos.

Para o efeito, foi aprovado um questionário destinado a servir de guia na avaliação dos riscos nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos, solicitando a todos os Dirigentes máximos das entidades, serviços e organismos da Administração Pública Central e Regional, directa e indirecta, bem como a todos os Municípios, incluindo o sector empresarial local, que, tendo presente o dever de colaboração previsto no artigo 9.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, procedessem ao seu preenchimento por via electrónica.

Responderam ao questionário 700 entidades públicas, o que corresponde a uma amostra exaustiva e representativa, juntando-se em anexo um relatório-síntese de análise das respostas recebidas.

O Conselho de Prevenção da Corrupção deliberou entretanto dar às entidades que não puderam responder a possibilidade de ainda poderem cumprir a solicitação do CPC, com a maior urgência.

A análise das respostas ao citado questionário, que de momento ainda prossegue, revela que as áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos contêm riscos elevados de corrupção que importa prevenir através de planos adequados de prevenção.

Assim, com base nos resultados obtidos, o Conselho de Prevenção da Corrupção, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 7.º, n.º 4, e 9.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, delibera:

1 - Aprovar a seguinte recomendação sobre planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas.

1.1 - Os órgãos dirigentes máximos das entidades gestoras de dinheiros, valores ou património públicos, seja qual for a sua natureza, devem, no prazo de 90 dias, elaborar planos de gestão de riscos de corrupção e infracções conexas, contendo, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação, relativamente a cada área ou departamento, dos riscos de corrupção e infracções conexas;

b) Com base na referida identificação de riscos, indicação das medidas adoptadas que previnam a sua ocorrência (por ex., mecanismos de controlo interno; segregação de funções, definição prévia de critérios gerais e abstractos, designadamente na concessão de benefícios públicos e no recurso a especialistas externos, nomeação de júris diferenciados para cada concurso, programação de acções de formação adequada, etc.);

c) Definição e identificação dos vários responsáveis envolvidos na gestão do plano, sob a direcção do órgão dirigente máximo;

d) Elaboração anual de um relatório sobre a execução do plano.

Os planos e os relatórios de execução referidos no número anterior devem ser remetidos ao Conselho de Prevenção da Corrupção, bem como aos órgãos de superintendência, tutela e controlo.

O Conselho de Prevenção da Corrupção recomenda que, nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos, seja utilizado como guia o questionário referido no preâmbulo (in www.cpc.tcontas.pt);

2 - O Conselho de Prevenção da Corrupção solicita a todos os organismos de inspecção, controlo e auditoria que, nas suas acções, verifiquem, de acordo com a natureza das mesmas, se as entidades sob o seu controlo dispõem e aplicam efectivamente os planos de gestão de riscos exigidos pelos princípios enunciados, mencionando tal facto nos seus relatórios, bem como, sendo caso disso, das razões que motivaram a eventual não resposta ao questionário.

Esta solicitação não se dirige a acções inspectivas sobre questões específicas que não tenham a ver com os riscos de corrupção.

3 - O Conselho de Prevenção da Corrupção delibera, finalmente, levar a cabo, em momento oportuno, a realização por amostragem de visitas às entidades abrangidas pelo questionário, a fim de se informar, em termos gerais, sobre os sistemas de prevenção dos riscos de corrupção e infracções conexas.

1 de Julho de 2009. - Guilherme d'Oliveira Martins, conselheiro presidente do TC e do CPC - José F. F. Tavares, director-geral do TC/secretário-geral - Francisco Pires dos Santos, subinspector-geral de Finanças - Feliciano Martins, inspector-geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações - Orlando dos Santos Nascimento, inspector-geral da Administração Local - Alberto Esteves Remédio, Procurador-Geral Adjunto - João Loff Barreto, advogado - José da Silva Lopes, economista.

Questionário sobre avaliação da gestão de riscos de corrupção e infracções conexas

Relatório-síntese

1 - Por deliberação de 4 de Março de 2009, o Conselho de Prevenção da Corrupção deliberou, através da aplicação de um questionário aos Serviços e Organismos da Administração Pública Central, Regional e Local, directa ou indirecta, incluindo o sector empresarial local, proceder ao levantamento dos riscos de corrupção e infracções conexas nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos.

2 - Foram recebidas cerca de 700 respostas ao questionário. Após o tratamento e análise dessas respostas, apresentam-se seguidamente e em síntese os principais resultados alcançados:

2.1 - Relativamente aos procedimentos na área da contratação pública, e em função das cinco variáveis que o questionário considerou (avaliação das necessidades e planeamento da contratação, procedimentos pré-contratuais, celebração e execução do contrato, controlo interno e avaliação do cumprimento dos contratos de empreitadas e de aquisição de bens e serviços), as respostas permitem tecer as seguintes considerações:

a) Em regra, os Organismos e Serviços que responderam ao questionário possuem sistemas de avaliação das suas necessidades, embora os respectivos processos de planeamento e avaliação pareçam integrar factores distintos daqueles que foram considerados no questionário;

b) Parece não existir um padrão uniforme relativamente ao recurso a "especialistas" externos para a preparação dos projectos e cadernos de encargos, embora, nas situações em que se verifica o recurso a tais "especialistas", exista uma uniformidade procedimental nos respectivos processos de selecção. Por outro lado, parece não existir um padrão de uniformidade quanto aos critérios de certificação dos procedimentos pré-contratuais;

c) Quanto à celebração e execução do contrato, os resultados revelam uma tendência generalizada para os Serviços e Organismos não negociarem os termos, nem redigirem os textos dos contratos, nem das respectivas minutas ou anexos. Porém, nos casos em que essa tarefa é confiada a gabinetes externos especializados, verifica-se que a maioria dos Serviços e Organismos tende a cumprir os quesitos formulados no questionário (declaração de inexistência de interesses particulares com o adjudicatário e comprovativo de que a sua responsabilidade profissional está coberta por seguro), embora tendam a não verificar os mecanismos perguntados para assegurar o controlo interno dos termos em que o contrato é celebrado (as cláusulas do contrato são legais e concordantes com o objecto do concurso), nem a garantir a inexistência de posteriores adendas ou alterações, nem, no caso das empreitadas, a verificar as condições de existência de "trabalhos a mais". Ao invés, e para os procedimentos de aquisição de bens, verifica-se existir uma evidente tendência para os Serviços e Organismos não deixarem ultrapassar os limites legais para a execução dos contratos, bem como para

atestarem da respectiva execução antes de procederem às ordens de pagamento respectivas;

d) Relativamente aos aspectos do controlo interno, os resultados demonstram a existência de uma tendência unânime para as várias fases dos procedimentos de aquisição de bens e serviços serem processadas por departamentos ou unidades funcionais orgânicas independentes entre si, embora se verifique uma tendência para a inexistência das medidas perguntadas no sentido de evitar conflitos de interesse que possam colocar em causa a transparência de tais procedimentos, nomeadamente de eventuais situações de corrupção e de favoritismo injustificado.

Por outro lado, verifica-se existir uma tendência para se proceder a avaliações "a posteriori" dos níveis de qualidade e do preço dos bens e serviços adquiridos, com utilização dos respectivos resultados em contratações futuras. Evidencia-se ainda uma tendência para não se informarem expressamente os funcionários, da intolerância face a eventuais casos de corrupção. Finalmente e em relação à formação específica, verifica-se que os Serviços e Organismos tendem a formar os seus funcionários na área do Código dos Contratos Públicos, embora tendam a não conceder formação relativamente aos termos do Decreto-Lei n.º 34/2009;

e) Quanto aos procedimentos de adjudicação de empreitadas mais utilizados verifica-se uma tendência relativamente unânime para todos os Serviços e Organismos recorrerem igualmente a concursos públicos, concursos limitados, consultas prévias, ajustes directos e ajustes directos com consulta prévia;

f) Por sua vez e relativamente aos procedimentos de aquisição de bens e serviços, verifica-se não serem tão equitativamente utilizados por todos os Serviços e Organismos, como se verificou em relação aos procedimentos para adjudicação de empreitadas;

2.2 - No que respeita aos potenciais riscos associados à concessão de benefícios públicos, os resultados alcançados em relação a cada uma das cinco variáveis consideradas no questionário (tipo de benefício, procedimentos formais, iniciativa do benefício, decisão de atribuição do benefício e controlo interno), permitem produzir uma avaliação nos seguintes termos:

a) Parece existir uma tendência para os Serviços e Organismos preferirem conceder subsídios, relativamente a subvenções, bonificações, ajudas, incentivos ou donativos ou até outras formas de benefício;

b) Relativamente aos procedimentos formais inerentes a estas concessões de apoio, verifica-se a existência de uma tendência para a organização de tais procedimentos em suporte papel e, nalguns casos, também em suporte informático. Em qualquer das situações, o procedimento encontra-se cronologicamente organizado e identifica tanto o funcionário responsável pela sua condução, como os respectivos intervenientes;

c) Quanto à iniciativa para a concessão do benefício, verifica-se uma tendência para a existência de um pedido formal;

d) No que respeita à decisão de atribuição do benefício, verifica-se uma tendência para se dar competência a órgão colegial relativamente a órgão singular. Os resultados evidenciam também a existência de uma tendência para os Serviços e Organismos tomarem decisões após confirmarem que o beneficiário cumpre as normas que regulam a sua actividade, bem assim como as obrigações fiscais e as contribuições para a segurança social.

Porém verifica-se a existência de uma tendência generalizada para não se fundamentar a decisão, nomeadamente nos critérios questionados (salvaguarda do interesse público, igualdade, proporcionalidade e livre concorrência).

Por outro lado, parece existir uma tendência para não apreciar no mesmo acto decisório todos os pedidos formulados por uma mesma entidade ou cidadão, verificando-se também uma tendência para a tomada de decisões não observar o quadro regulamentar pré-estabelecido pela entidade concedente, nem para ser publicada, nem especificar os termos em que o beneficiário deva prosseguir a sua actividade, nem ainda as eventuais sanções que possam ser-lhe aplicadas se desrespeitar os pressupostos do benefício concedido;

e) Relativamente aos procedimentos de controlo interno, verifica-se uma tendência relativa para a entidade concedente não estabelecer o modo e o tempo de verificação e apreciação da aplicação da concessão, nem verificar eventuais relacionamentos existentes entre a entidade fiscalizadora e o beneficiário, que possam pôr em causa a isenção da fiscalização. Não obstante, verifica-se existir uma tendência para as entidades concedentes obterem as declarações de interesses privados dos funcionários envolvidos nos processos de concessão de benefício, certificando-se da inexistência de contrapartidas através de mecanismos internos de gestão e controlo, procedendo ainda à publicação do relatório apresentado pela entidade fiscalizadora.

Lisboa, 1 Julho de 2009.

ANEXO B

Recomendação do CPC de 2 de outubro
de 2019



RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO,
DE 2 DE OUTUBRO DE 2019,
SOBRE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Em 7 de janeiro de 2015, o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) emitiu uma recomendação sobre prevenção de riscos de corrupção na contratação pública, considerando o peso e a importância dos contratos públicos na economia e, em particular, na despesa do Estado e demais entidades gestoras de recursos públicos.

Os pressupostos que presidiram à emissão desta recomendação mantêm em absoluto a sua pertinência, carecendo, no entanto, a recomendação em apreço de ser revisitada à luz das mais recentes alterações introduzidas ao Código dos Contratos Públicos (CCP), na sequência de novas Diretivas europeias em matéria de contratação pública.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, em reunião de 2 de outubro de 2019, o Conselho de Prevenção da Corrupção revoga a Recomendação de 7 de janeiro de 2015 e delibera **recomendar** o seguinte:

1. **A todas as entidades que celebrem contratos públicos**
 - a) Reforçar a atuação na identificação, prevenção e gestão de riscos de corrupção e infrações conexas nos contratos públicos, quanto à sua formação e execução, devendo, em especial, fundamentar a decisão de contratar, a escolha do procedimento, a estimativa do valor do contrato e a escolha do adjudicatário;
 - b) Adotar instrumentos de planeamento específicos em matéria de contratação pública (v.g. planos de compras);
 - c) Incentivar a existência de recursos humanos com formação adequada para a elaboração e aplicação das peças procedimentais respetivas, em especial, do convite a contratar, do programa do concurso e do caderno de encargos;
 - d) Assegurar o funcionamento dos mecanismos de controlo de eventuais conflitos de interesses na contratação pública, designadamente os previstos no CCP e no Código do Procedimento Administrativo;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the word "viam:" and various scribbles.



- e) Privilegiar o recurso a procedimentos concorrenciais em detrimento da consulta prévia e do ajuste direto;
 - f) Nos casos de recurso à consulta prévia ou ao ajuste direto, adotar procedimentos de controlo interno que assegurem o cumprimento dos limites à formulação de convites às mesmas entidades;
 - g) Garantir a transparência nos procedimentos de contratação pública, nomeadamente o cumprimento da obrigação de publicitação no portal da contratação pública;
 - h) Assegurar que os gestores dos contratos são possuidores dos conhecimentos técnicos que os capacitem para o acompanhamento permanente da execução dos contratos e para o cabal cumprimento das demais obrigações decorrentes da lei.
2. **Aos órgãos de fiscalização, controlo e inspeção do Setor Público** que, nas suas ações, incluam a verificação da matéria objeto da presente Recomendação.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

Lisboa, 2 de outubro de 2019

Vitor Caldeira
Conselheiro Presidente, do TC e do CPC

José F.F. Tavares,
Diretor-Geral do TC e Secretário-Geral do CPC



Vítor Miguel Rodrigues Braz,
Inspetor-Geral de Finanças

Maria Ermelinda Carrachás,
Secretária-Geral do Ministério da Economia

Amadeu Ribeiro Guerra,
Procurador-Geral Adjunto

Rui Patrício,
Advogado

João Amaral Tomaz,
Economista

ANEXO C

Código de Ética e Conduta do Município de
Porto de Mós



**Código
de Ética e
Conduta** da



CÂMARA MUNICIPAL

**PORTO
MÓS** DE

SOMOS TODOS NÓS.





ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
Nota Justificativa	3
CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Lei habilitante	5
Objeto	5
Âmbito	5
CAPÍTULO II	6
PRINCÍPIOS GERAIS	6
Princípios	6
Prosecução do interesse público e boa administração	6
Legalidade	6
Transparência e Integridade	7
Competência e Responsabilidade	7
Justiça, Isenção e Imparcialidade	7
Igualdade e proporcionalidade	7
Colaboração e Boa-fé	8
Informação e Qualidade	8
Urbanidade e Lealdade Institucional	8
Acumulação de Funções e Obrigatoriedade de Comunicação	8
Proteção de Dados Pessoais	9
Princípio da preferência pela administração eletrónica	9
CAPÍTULO III	9
NORMAS DE CONDUTA	9
Deveres gerais de conduta	9
Ofertas	10
Registo e destino de ofertas	10
Convites ou benefícios similares	11
Conflitos de interesses	12
Suprimento do Conflitos de Interesses	13
Registo de interesses	13
Confidencialidade de informação	14
Utilização dos recursos	14
Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas	15
Relacionamento interpessoal, colaboração e espírito de equipa	15
Relações Externas	16
CAPÍTULO IV	17
DISPOSIÇÕES FINAIS	17
Incumprimento	17
Publicidade	17
Entrada em vigor	17
ANEXO I	18
Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses	18



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

INTRODUÇÃO

O comprometimento com uma política de transparência, rigor e responsabilidade no serviço público que prestamos é premissa do Município de Porto de Mós, enquanto Autarquia Local, no estrito cumprimento da sua missão e atribuições conferidas pela lei constitucional, das competências dos seus órgãos e os deveres gerais e específicos que impendem sobre quem exerce funções públicas.

O presente Código de Ética e Conduta do Município de Porto de Mós fundamenta-se nos princípios democráticos, nas normas sociais e na ética e deontologia profissional e tem como objetivo contribuir para um entendimento comum sobre o comportamento expectável por parte de todos os colaboradores ao serviço do Município de Porto de Mós.

O conjunto de valores que o integram pretende orientar todos aqueles que, de diferente maneira e a qualquer título, colaboram com o Município de Porto de Mós, no sentido de refletirem uma cultura de serviço público.

Mais do que um compromisso, este Código de Ética e Conduta reflete a vontade de prosseguir um caminho de melhoria contínua de uma autarquia, que assume como princípios estruturantes, a defesa do interesse público, da integridade, da cooperação, o respeito pelos trabalhadores, a transparência nas suas relações com o exterior e da responsabilidade da defesa e proteção dos munícipes, com vista ao desenvolvimento local sustentado e a um acréscimo contínuo da qualidade de vida da população.



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL

**CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA
DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
Nota Justificativa**

A Recomendação n.º 1/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção, publicada na 2ª Série do Diário da República, de 22 de Julho de 2009, impôs às entidades gestoras de dinheiros, valores ou patrimónios públicos, a elaboração de um plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas.

Em face dessa Recomendação, o Município do Porto de Mós elaborou um Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, doravante designado por (PGRCIC) aprovado em 14 de janeiro de 2010, para corresponder à realidade das necessidades específicas da autarquia e ser exequível no curto médio prazo. Posteriormente, e dando cumprimento à Recomendação acima referida e ao Conselho da Prevenção da Corrupção, tem sido elaborado anualmente o relatório de execução do PGRCIC em vigor no Município e dado a conhecer aos órgãos de superintendência e tutela.

Em 2017, o Plano foi objeto de revisão, tendo em conta a necessidade de reforçar o sistema de controlo interno, na ótica de uma gestão global de toda a Organização, sendo por isso essencial identificar, medir, acompanhar e controlar os riscos que o Município enfrenta na prossecução da sua visão, missão e objetivos.

Aquando da elaboração do relatório anual de execução do Plano, um dos riscos identificados a nível geral, foi a inexistência de um Código de Ética e Conduta aplicável quer aos eleitos locais, quer a todos os Colaboradores do Município de Porto de Mós, regulador da sua atuação, em especial nas áreas de abrangência do Plano.

Nesse sentido o próprio Plano, nas suas recomendações estabeleceu a elaboração de um código de conduta como medida preventiva de âmbito geral a ser adotada pelo Município, para salvaguarda da integridade e valores éticos, em consonância com a legislação aplicável, com a Carta Ética da Administração Pública e com as especificidades das funções desempenhadas, criando-se assim um quadro que estabelecesse o respeito de princípios e deveres basilares à defesa do interesse público.

A par disso, e face às recentes alterações legislativas, designadamente, as introduzidas pela Lei nº 52/2019, de 31 de julho, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos políticos, elaborou-se o presente Código de Ética e Conduta do Município de Porto de Mós, cujo corpo normativo sistematiza as



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL

disposições que disciplinarão a atuação dos eleitos locais e de todos os Colaboradores do Município de Porto de Mós que, para além da prossecução do PGRCIC, permitirá criar uma identidade cultural a nível institucional e fomentar a confiança dos munícipes na administração municipal.

Assim, nos termos do estabelecido no seu artigo 19.º, as entidades públicas abrangidas pelo diploma devem aprovar códigos de conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

Com o presente Código de Ética e Conduta pretende-se assegurar a criação de um instrumento de autorregulação e de compromisso de orientação, estabelecendo-se os princípios e critérios orientadores que nesta matéria devem presidir ao exercício de funções públicas.

Assim, e considerando:

- A Resolução n.º 51/59, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de dezembro de 1996, que contém em anexo, o Código Internacional de conduta dos agentes da função pública;
- A Recomendação de 23 de Abril de 1998, do Conselho da OCDE, sobre a melhoria da conduta ética no serviço público;
- O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações vigentes, o qual estabelece medidas de modernização administrativa;
- A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), a qual consagra o direito a uma boa administração (artigo 41.º);
- A Carta Ética da Administração Pública;
- O Código do Procedimento Administrativo, ao nível dos Princípios enformadores da Atividade Administrativa;
- O Regime de Acesso aos documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação dada pela Lei nº 58/2019, de 8 de agosto);
- O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado (Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, com as alterações vigentes);
- A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, com as alterações vigentes);



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

- As Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção.

É proposto, tendo por base a legislação supra identificada e ao abrigo, do nº4 do artigo 136º do Código de Procedimento Administrativo e da alínea k) do nº1 do artigo 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, o presente **Código de Ética e Conduta do Município de Porto de Mós.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º
Lei habilitante**

O presente Código de Ética e Conduta foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

**Artigo 2.º
Objeto**

O presente Código de Ética e Conduta estabelece um conjunto de princípios gerais de boa conduta administrativa e normas de autorregulação e de orientação, que devem ser observados pelos que exercem funções na Câmara Municipal de Porto de Mós, no seu relacionamento com terceiros.

**Artigo 3.º
Âmbito**

1. O Código de Ética e Conduta do Município de Porto de Mós aplica-se a todos os membros da Câmara Municipal de Porto de Mós, concretamente aos titulares de mandato no executivo camarário, a todos os trabalhadores, independentemente da sua função, natureza do vínculo, posição hierárquica que ocupe ou unidade orgânica em que se enquadrem.
2. O Código de Ética e Conduta aplica-se ainda, aos membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação.
3. O presente Código de Ética e Conduta não prejudica a aplicação de outras disposições legais ou regulamentares ou de normas específicas que lhes sejam dirigidas.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 4.º
Princípios**

1. No exercício das suas funções, os sujeitos mencionados no artigo 3.º observam os seguintes princípios gerais:

- a) Prossecução do interesse público e boa administração;
- b) Legalidade;
- c) Transparência e Integridade;
- d) Competência e Responsabilidade;
- e) Justiça, Isenção e Imparcialidade;
- f) Igualdade e Proporcionalidade;
- g) Colaboração e Boa-fé;
- h) Informação e Qualidade;
- i) Urbanidade e Lealdade Institucional;
- j) Acumulação de Funções e Obrigatoriedade de Comunicação;
- k) Proteção de Dados Pessoais;
- l) Preferência pela Administração Eletrónica.

Artigo 5.º

Prossecução do interesse público e boa administração

Os sujeitos mencionados no artigo 3.º encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo, pelo que, não devem usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevidamente recebida em virtude do cargo que ocupam.

Artigo 6.º

Legalidade

Os sujeitos mencionados no artigo 3.º devem atuar em conformidade com os princípios constitucionais, com a lei e o direito, dentro dos limites dos poderes que lhes foram atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos foram conferidos.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 7.º
Transparência e Integridade**

1. Os trabalhadores regem-se segundo valores de integridade de carácter, honestidade pessoal e profissional, transparência e respeito pelos demais, alicerçando a sua conduta em critérios objetivos e no exclusivo interesse público.
2. Os eleitos locais devem cumprir as obrigações declarativas decorrentes da lei, declarando os seus interesses particulares que possam condicionar a prossecução do interesse público, e tomar as diligências necessárias à resolução de conflitos entre ambos, de forma a proteger o interesse público.

**Artigo 8.º
Competência e Responsabilidade**

Os sujeitos mencionados no artigo 3.º devem executar as funções que lhes estão atribuídas com rigor, zelo e de forma dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional e no desenvolvimento permanente das suas capacidades e competências, com responsabilidade e inovação, através do aperfeiçoamento contínuo dos seus conhecimentos técnicos e da qualidade do trabalho prestado.

**Artigo 9.º
Justiça, Isenção e Imparcialidade**

No âmbito da sua atividade profissional, os sujeitos mencionados no artigo 3.º, devem agir de forma justa, isenta e imparcial, não retirando vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou terceiro, das funções que exercem, desempenhando-as com equidistância relativamente aos interesses com que sejam confrontados, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

**Artigo 10.º
Igualdade e proporcionalidade**

1. Na sua relação com terceiros, os sujeitos mencionados no artigo 3.º, devem atuar de modo a não beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
2. Os trabalhadores, no exercício das suas funções, só podem exigir à contraparte o necessário e indispensável à realização da atividade administrativa, e devem agir de



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

modo a que a sua conduta seja adequada e proporcional aos objetivos a alcançar e às tarefas a desenvolver.

**Artigo 11.º
Colaboração e Boa-fé**

Os sujeitos mencionados no artigo 3.º devem atuar com boa-fé, zelo e adequado espírito de cooperação e responsabilidade, informando e esclarecendo de forma respeitosa, clara e simples os intervenientes no assunto, estimulando a participação destes na realização da atividade administrativa, por via de iniciativas e sugestões e preservando os valores de transparência e abertura no relacionamento pessoal, independentemente da posição hierárquica ocupada.

**Artigo 12.º
Informação e Qualidade**

1. Os trabalhadores devem prestar, nos termos legalmente previstos, a informação que lhes for solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.
2. As informações ou esclarecimentos devem ser prestados de forma clara, simples, cortês e em tempo útil e aplicando as competências técnicas e interpessoais adequadas, sem prejuízo das normas e procedimentos legais a adotar.

**Artigo 13.º
Urbanidade e Lealdade Institucional**

Os sujeitos mencionados no artigo 3.º, no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante, quer entre si, quer com as pessoas e entidades com as quais se relacionam no contexto das funções que lhes estão cometidas, desempenhando as suas funções com subordinação aos objetivos do Município de Porto de Mós e gerando no público confiança na sua ação, em especial no que à sua integridade, rigor e credibilidade diz respeito.

**Artigo 14.º
Acumulação de Funções e Obrigatoriedade de Comunicação**

As pessoas abrangidas pelo presente Código devem privilegiar a dedicação exclusiva no exercício de cargos públicos, podendo acumular atividades, remuneradas ou não remuneradas, somente dentro das condições legalmente estabelecidas.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 15.º
Proteção de Dados Pessoais**

Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.

**Artigo 16.º
Princípio da preferência pela administração eletrónica**

1. Os sujeitos mencionados no artigo 3º devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência, simplificação e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.
2. Os meios eletrónicos utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.
3. A utilização de meios eletrónicos, dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na lei, está sujeita às garantias previstas no presente Código e aos princípios gerais da atividade administrativa.
4. Os serviços administrativos devem disponibilizar meios eletrónicos de relacionamento com o Município de Porto de Mós e divulgá-los de forma adequada, de modo a que os interessados os possam utilizar no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente para formular as suas pretensões, obter e prestar informações, realizar consultas, apresentar alegações, efetuar pagamentos e impugnar atos administrativos.

**CAPÍTULO III
NORMAS DE CONDUTA
Artigo 18.º
Deveres gerais de conduta**

1. Todas as pessoas sujeitas a este Código, devem adotar as seguintes condutas:
 - a) Desempenhar as suas funções de forma leal e honesta, encontrando-se exclusivamente ao serviço do interesse público, com subordinação aos objetivos do Município de Porto de Mós e no respeito pelos princípios anteriormente enunciados.
 - b) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

- c) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 19º e 20º, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;
- d) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

**Artigo 19.º
Ofertas**

1. As pessoas abrangidas pelo presente Código, devem abster-se de aceitar ofertas, a qualquer título, de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Entende-se que exista um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a 150€.
3. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
4. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome do Município, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 20º.

**Artigo 20.º
Registo e destino de ofertas**

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150€, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues ao Gabinete de Apoio à Presidência, no prazo máximo de 3 dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e apreciação do seu destino final.
2. Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado ao Gabinete de Apoio à Presidência para efeitos de registo das ofertas, devendo todas as ofertas que forem recebidas, após



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

- per fazer aquele valor, ser entregues ao Gabinete de Apoio à Presidência, no prazo fixado no número anterior.
3. Para apreciação do destino final das ofertas que nos termos do presente artigo devam ser entregues e registadas, é criada uma Comissão constituída por três membros, designados para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal, que determina se as ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza perecível ou meramente simbólica podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no número seguinte.
 4. As ofertas que não podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função devem ser preferencialmente remetidas:
 - a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique;
 - b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.
 5. As ofertas dirigidas ao Município de Porto de Mós são sempre registadas e entregues ao Gabinete de Apoio à Presidência, nos termos do n.º 2 do presente artigo, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído pela Comissão constituída para o efeito.
 6. Compete ao Gabinete de Apoio à Presidência assegurar um registo de acesso público das ofertas nos termos do presente artigo.

**Artigo 21.º
Convites ou benefícios similares**

1. Os sujeitos mencionados no artigo 3.º devem abster-se de aceitar convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150€.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

3. Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo, estimado, de 150€, nos termos dos números anteriores, desde que:
 - a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou
 - b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação do Município.

**Artigo 22.º
Conflitos de interesses**

1. Para efeitos do presente Código, considera-se existir conflito de interesses quando os sujeitos mencionados no artigo 3.º tenham, ou possam vir a ter, interesses pessoais ou privados em decisão que seja da sua competência, em cuja preparação participem ou que de algum modo possam influenciar, direta ou indiretamente.
2. Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, seja por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa, bem como para os seus parentes afins, cônjuge ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum, sem prejuízo do disposto nos diplomas legais aplicáveis.
3. Todas as pessoas abrangidas pelo Código têm o dever de:
 - a) Estar alerta para qualquer situação de conflito real ou potencial de interesses;
 - b) Comunicar, por escrito, qualquer situação suscetível de configurar uma situação de conflito de interesses ao respetivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, consoante os casos;
 - c) Abster-se de intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nas situações previstas nos art.ºs 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo;
 - d) Adotar os mecanismos procedimentais adequados para dirimir situações de conflito de interesses, nomeadamente aqueles que estão previstos no art.70.º e 74.º do CPA;



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

- e) Respeitar e cumprir as normas relativas a impedimentos e incompatibilidades no exercício de funções, previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no Estatuto dos Eleitos Locais, consoante os casos.

**Artigo 23.º
Suprimento do Conflitos de Interesses**

1. Os sujeitos no exercício das suas funções, estejam perante uma situação passível de configurar um conflito de interesses, devem informar da sua existência e declarar-se impedidos ou pedir escusa nos termos legais, comprometendo-se a comunicar tal facto, de imediato, ao seu superior hierárquico, quando aplicável.
2. Para os devidos efeitos, deverão preencher e assinar a Declaração de Conflito de Interesses (Anexo I), que deve ser atualizada sempre que ocorra uma alteração que o determine.

**Artigo 24.
Registo de interesses**

1. O registo de interesses compreende todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e, bem assim, quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
2. A Câmara Municipal assegura a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º e do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.
3. O registo de interesses é acessível através da internet e dele deve constar:
 - a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;
 - b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos titulares dos órgãos do Município, nos termos a definir em Regulamento a aprovar pela Assembleia Municipal de Porto de Mós.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 25.º
Confidencialidade de informação**

1. Os sujeitos mencionados no artigo 3.º, mesmo depois de cessarem as suas funções, estão sujeitos ao sigilo profissional quanto a matérias a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por virtude das mesmas, em particular naquelas que, pela sua especial importância, por virtude de decisão interna ou por força da legislação em vigor, não devam ser do conhecimento geral, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública ou se encontrar publicamente disponível.
2. Estão excluídas deste dever a prestação de informações sem carácter de confidencialidade, necessárias ao correto desempenho das suas funções, nos termos legalmente previstos.
3. Durante o exercício de funções ou após a sua suspensão ou cessação, os sujeitos mencionados no artigo 3.º não podem disponibilizar nem utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, direta ou indiretamente, as informações a que têm ou tenham tido acesso, no exercício de funções ou por causa delas, encontrando-se sujeitos a segredo e reserva nos termos previstos na legislação aplicável.
4. Os trabalhadores que cedam a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas ficam obrigados a respeitar as disposições legalmente previstas relativamente à proteção de tais dados, não os podendo utilizar senão para os efeitos impostos ou inerentes às funções que desempenham.
5. Sem prejuízo do supra disposto, os sujeitos mencionados no artigo 3.º devem garantir a comunicação, registo e partilha de informação entre si, facilitando a preservação do conhecimento adquirido ou criado na decorrência das atividades que desempenham.

**Artigo 26.º
Utilização dos recursos**

1. Os recursos físicos, técnicos e tecnológicos afetos à atividade do Município de Porto de Mós independentemente da sua natureza, destinam-se a ser utilizados, em exclusivo, no cumprimento da missão e objetivos deste organismo devendo os respetivos sujeitos mencionados no artigo 3.º, no exercício da sua atividade, ser responsáveis pelo correto uso dos mesmos, adotando todas as medidas adequadas e justificadas no sentido da sua preservação e da racionalização de custos e despesas inerentes ao seu funcionamento maximizando a qualidade e os resultados



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

pretendidos; não os utilizando em proveito pessoal, nem permitindo a sua utilização abusiva por terceiros.

2. Os sujeitos mencionados no artigo 3.º devem, ainda, observar as normas ambientais existentes e reduzir, tanto quanto possível, eventuais impactos ambientais negativos e eventuais situações de risco para a saúde pública, nomeadamente adotando condutas que permitam a diminuição dos resíduos, a separação dos lixos e sua reciclagem e a redução, sempre que adequado, de gastos energéticos e do consumo de materiais e consumíveis.

Artigo 27.º

Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas

1. Os sujeitos mencionados no artigo 3.º devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção.
2. Sempre que, no exercício das suas funções ou por causa delas, quem tome conhecimento, ou tiver suspeitas fundadas, da ocorrência de comportamentos passíveis de indiciar infração criminal, nomeadamente suspeitas de atividades de abuso de informação privilegiada, fraude ou corrupção, deve participá-las, por escrito, aos respetivos superiores hierárquicos ou diretamente à unidade interna designada para gerir as denúncias, caso exista, sem prejuízo da denúncia a entidade judiciária ou policial, nos termos legalmente previstos.
3. O Município de Porto de Mós, quando tenha conhecimento de factos suscetíveis de constituir infração penal, deverá dar conhecimento ao Ministério Público, à Polícia Judiciária, a qualquer outra autoridade judiciária ou policial, ou à Inspeção-Geral de Finanças.
4. O trabalhador que denuncie, nos termos legais, o cometimento de tais infrações não pode, nos mesmos termos, ser prejudicado.

Artigo 28.º

Relacionamento interpessoal, colaboração e espírito de equipa

1. As relações entre trabalhadores devem basear-se na confiança, lealdade, honestidade, respeito mútuo e cordialidade, permitindo um ambiente saudável e de confiança, evitando-se todas as condutas que possam afetar negativamente aquelas relações e os comportamentos intimidativos, hostis ou ofensivos.
2. O direito à reserva da intimidade da vida privada deve ser respeitado escrupulosamente.



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

3. No exercício de funções de chefia e coordenação de equipas, os colaboradores deverão maximizar o desempenho através do encorajamento do trabalho de equipa, potenciando as capacidades individuais e a satisfação profissional, para que os membros da equipa se sintam motivados e concretizem os seus objetivos com eficácia.
4. Os subordinados devem respeitar os seus superiores hierárquicos e empenhar-se zelosamente em alcançar os objetivos e cumprir as ordens e tarefas que estes, no âmbito da missão do Município lhes definam, sem prejuízo do direito de delas reclamar e de exigir a sua transmissão ou confirmação por escrito. Devem ainda ser assíduos e pontuais na participação em reuniões e noutros momentos de trabalho em equipa.
5. Os trabalhadores, nas relações interpessoais, devem adotar um espírito de grupo e de ajuda, prestando apoio, partilhando informações e conhecimentos, devendo ainda assegurar que as solicitações formuladas sejam satisfeitas com celeridade e qualidade, e que as informações sejam prestadas de forma rigorosa e completa, sem prejuízos dos procedimentos legais a observar.

**Artigo 29.º
Relações Externas**

1. Nas relações com entidades externas os sujeitos abrangidos pelo presente Código devem adotar uma atitude cordial e isenta, atuando de forma célere.
2. As informações prestadas pelos sujeitos mencionados no artigo 3.º devem ser claras, compreensíveis e em conformidade com os princípios da legalidade, rigor e veracidade, fornecendo as informações ou outros esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, salvaguardando o dever de sigilo profissional.
3. Cabe a todos os destinatários deste Código garantir que a informação e esclarecimentos prestados são adequados, e assegurar que os mesmos são fornecidos nos termos legais em vigor, de acordo com a cadeia hierárquica instituída e que são preservados os registos em matéria de arquivo.
4. Os trabalhadores não podem, em nome do Município, realizar diligências sem que se encontrem devidamente autorizados para o efeito.
5. Em matéria que se prenda com a atividade e imagem pública do Município, os trabalhadores não podem conceder entrevistas, publicar artigos de opinião,



**MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL**

fornecer informações de qualquer natureza, que não estejam ao dispor do público em geral, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 30.º
Incumprimento**

O desrespeito ou incumprimento por parte de qualquer destinatário das normas constantes deste Código deve ser reportado superiormente e pode, verificados que sejam os respetivos pressupostos legais, dar origem a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outra aplicável.

**Artigo 31.º
Publicidade**

O presente Código é publicado no Diário da República, no sítio institucional do Município, afixado nos locais habituais e divulgado por todas as pessoas abrangidas pelo mesmo através de correio eletrónico.

**Artigo 32.º
Entrada em vigor**

O presente Código de Ética e Conduta entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS
CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO I

Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses

_____ (nome) na qualidade de _____
(cargo/categoria) _____ da Câmara Municipal de Porto de
Mós, declaro por minha honra agir em nome desta, no procedimento
_____, sem que possa influenciar os
resultados do mesmo, por não ter direta ou indiretamente qualquer interesse
financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a
imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.

Mais declaro que, quando se verifique causa de impedimento em relação à minha
pessoa, comunicarei, imediatamente e por escrito, o facto ao respetivo superior
hierárquico.

Porto de Mós, _____ de 20__.

(Assinatura)

ANEXO D

Ficha de Verificação de Procedimentos –
“Representação/Divulgação do Município
(Catering de Receção ao Ministro da
Administração Interna)”

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – ANEXO D

I. Elementos do Fornecimento

Designação do Fornecimento	Catering de Receção ao Ministro da Administração Interna
Objeto	Ajuste Directo Simplificado
Serviço requisitante	Divisão Financeira de Recursos Humanos e Gestão Administrativa

II. Caracterização do Fornecimento

Objeto do Fornecimento	Catering de Receção ao Ministro da Administração Interna
Adjudicatário	Irmãs Carapau: Aurélio da Silva Pereira Otília Maria Pragosa Matos
NIF	Aurélio da Silva Pereira: 124612776 Otília Maria Pragosa Matos:187430152
Preço contratual (s/IVA) - (€)	4.980,01€
Taxa de IVA aplicável	0%
Data do contrato	Não aplicável
Prazo do contrato	Não aplicável

III. Procedimento Pré-Contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral (em função do valor do contrato)	
	Ajuste direto - regime simplificado	X
	Ajuste direto em função de critério material	
	Consulta prévia (em função do valor do contrato)	
	Consulta prévia (em função de critério material - artigo 27.º-A)	
	Concurso público com publicidade internacional	
	Concurso público sem publicidade internacional	
	Concurso público urgente	



	Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional	
	Concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade internacional	
	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	
	Parceria para a inovação	
Preço base (artigo 47.º CCP)	4.980,01€	
Critério de Adjudicação	Não aplicável	
Data da decisão de contratar	08/03/2019	
Data da decisão de adjudicação	05/04/2019	

IV. Análise do procedimento

	Tramitação Procedimental	Base Legal	Sim	Não	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Existe decisão de contratar fundamentada e respetiva autorização da realização da despesa?	Artigo 36º do CCP e artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	X		Data da Decisão de Contratar – 08/03/2019	Ainda que exista a manifestação de necessidades, a mesma não se encontra fundamentada através do pedido de necessidades	Que a decisão de contratar passe a ser fundamentada com a adoção do modelo existente (pedido de necessidades) por parte dos Serviços responsáveis
2.	Existe decisão da escolha do procedimento?	Artigo 38º do CCP	X			A escolha do procedimento foi efetuada com base no preço base, sendo essa a justificação para a escolha do Ajuste Direto.	
3.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Artigo 128.º n.º 1, do CCP		NÃO APLICÁVEL		A formalização da aquisição do serviço foi feita através de requisição	
4.	A obra a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99, de 08 de junho		NÃO APLICÁVEL			



5.	No caso de prestações do mesmo tipo (empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços), susceptíveis de constituírem objeto de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da unidade da despesa?	Artigo 22.º do CCP	NÃO APLICÁVEL			
6.	No caso de procedimento de Ajuste Direto, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 128º CCP	X		No procedimento de Ajuste Direto Simplificado pode ser convidada apenas uma entidade que esteja habilitada para o efeito	Mesmo não sendo obrigação legal convidar mais do que uma entidade, para cumprir os pressupostos do CCP, nomeadamente da concorrência, deve ser efetuada uma consulta preliminar de mercado a pelo menos três entidades.
7.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento no caderno de encargos?	Artigo 42.º	NÃO APLICÁVEL			Sendo um procedimento em que não existe peças procedimentais, a descrição do objeto deverá ser efetuada no pedido de necessidades.



8.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º	NÃO APLICÁVEL			
9.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º	NÃO APLICÁVEL			
10.	O preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicáveis?	Artigo 47.º, n.º 4	NÃO APLICÁVEL			
11.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3	X		O preço base foi definido com base no orçamento da entidade convidada.	
12.	No caso de o convite ou programa do procedimento fixar um limiar do preço anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?	Artigo 71.º, n.º 2	NÃO APLICÁVEL			
13.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas?		NÃO APLICÁVEL			



14.	O critério de adjudicação e respetivos fatores e subfactores encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Ajuste Direto: artigo 74.º, e 75.º n.º 2	NÃO APLICÁVEL			
15.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfactores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos-aplicados em sede de apreciação das propostas?	Artigos 74.º e 75.º	NÃO APLICÁVEL			
16.	A modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) adotado foi o da melhor relação qualidade-preço ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º, n.º1 <i>(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfactores, quando aplicável)</i>	NÃO APLICÁVEL			
17.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 8 e 9	NÃO APLICÁVEL			
18.	A entidade adjudicante disponibilizou eletronicamente as peças do procedimento (anúncio, programa do procedimento e caderno de encargos, e	Ajuste Direto	NÃO APLICÁVEL			



	eventuais anexos) de forma completa, gratuita e livre?					
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º	NÃO APLICÁVEL			
20.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)	NÃO APLICÁVEL			
21.	Foram pedidos esclarecimentos ao concorrente que apresentou proposta com preço anormalmente baixo?	Artigo 71.º, n.º 3 e 70.º n.º 2, alínea e)	NÃO APLICÁVEL			
22.	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação/qualificação?	Ajuste Direto: artigo 125.º	NÃO APLICÁVEL			
23.	Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes?	Ajuste Direto artigos 118.º, n.º 3, e 123.º	NÃO APLICÁVEL			
24.	Existe uma decisão válida (Despacho de adjudicação)?	Artigo 73.º	X		08-03-2019	
25.	Foi designado um Gestor do Processo?	Artigo 290.º - A	NÃO APLICÁVEL			
26.	Foi realizada a	Artigo	NÃO			



	notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e preteridos)?	77.º	APLICÁVEL				
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)	NÃO APLICÁVEL				
28.	Foi publicado o anúncio de adjudicação (quando aplicável)?	Artigo 78.º	NÃO APLICÁVEL				
29.	Foram apresentados os documentos de habilitação?	Artigos 81.º e 55.º		X			Antes da formalização da adjudicação deverão ser solicitados os documentos de habilitação exigidos para o efeito
30.	Foi prestada caução?	Foi prestada caução?	NÃO APLICÁVEL				
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º e 95.º	NÃO APLICÁVEL				
32.	A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP? Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta	Artigo 127.º e 465.º	NÃO APLICÁVEL				



	prévia, a publicitação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente e da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos					
33.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC	NÃO APLICÁVEL			

V. Prevenção da ocorrência de fraude – Formação do Contrato

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Conflito de interesses Existe rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública?			NÃO APLICÁVEL			
2.	Conflito de interesses Foram adotadas políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores? -			NÃO APLICÁVEL	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta (em elaboração)).		
3.	Manipulação de procedimentos concursais Foram adotados mecanismos que assegurem a não divulgação de			NÃO APLICÁVEL	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que		



Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	informação confidencial/privilegiada (divulgação de informação confidencial)?				garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta – em elaboração).		
4.	Concertação de propostas Foram adotados mecanismos que avaliem a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a comparação entre propostas (erros ortográficos, mesmas lacunas informativas, mesma terminologia, mas formatação gráfica, mesmos dados de contacto, preços iguais, ...)?		NÃO APLICÁVEL		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta – em elaboração).		
5.	Preços (orçamentos) inadequados Foram adotados mecanismos de confirmação, junto de fontes independentes, dos preços praticados pelos fornecedores?			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	NÃO FOI APRESENTADO MAIS DO QUE UM ORÇAMENTO.	

ANEXO E

Ficha de Verificação de Procedimentos:
“Aluguer de Máquina Giratória com Martelo
e Balde para Serviço Contínuo de Abertura
e Fecho de Valas no concelho de Porto de
Mós e Máquina Britadeira/Ano 2019”

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – ANEXO E

I. Elementos do Projeto

Designação do Projeto	Aluguer de máquina giratória com martelo e balde para um serviço contínuo de abertura e fecho de valas do concelho de Porto de Mós e máquina britadeira
Objeto	Ajuste Direto
Fornecimento	F008-2019

II. Caracterização do Fornecimento

Objeto do fornecimento	Aluguer de máquina giratória com martelo e balde para um serviço contínuo de abertura e fecho de valas do concelho de Porto de Mós e máquina britadeira
Fornecedor	Britagem do Fetal Lda.
NIF	502 041 927
Preço contratual (s/IVA) - (€)	16.600,00€
Taxa de IVA aplicável	23%
Data da adjudicação	10/02/2019
Prazo do fornecimento	345 dias

III. Procedimento Pré-Contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral (em função do valor do contrato)	X
	Ajuste direto - regime simplificado	
	Ajuste direto em função de critério material	
	Consulta prévia (em função do valor do contrato)	
	Consulta prévia (em função de critério material - artigo 27.º-A)	
	Concurso público com publicidade internacional	
	Concurso público sem publicidade internacional	
	Concurso público urgente	
	Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional	

	Concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade internacional	
	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	
	Parceria para a inovação	
Preço base (s/IVA) - (€)	17.800,00€	
Critério de Adjudicação	Melhor relação Preço ou Custo	
Data da decisão de contratar	31/01/2019	
Data da decisão de adjudicação	10/02/2019	

IV. Análise do procedimento

	Tramitação Procedimental	Base Legal	Sim	Não	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Existe decisão de contratar fundamentada e respetiva autorização da realização da despesa?	Artigo 36º do CCP e artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	X		Data da Decisão de Contratar - 31/10/2019		
2.	Existe decisão da escolha do procedimento?	Artigo 38º do CCP	X		Data da Escolha do Procedimento - 31/01/2019		
3.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Artigo 17.º n.º 7	X			Ainda que foi referenciado na informação que o preço do contrato foi calculado com base na consulta preliminar ao mercado, no processo não existe documentação que ateste esse facto.	De acordo com o art.º 35 – A do CCP deverá constar nas peças do procedimento a consulta preliminar.
4.	O fornecimento a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99, DE 08 de junho e artigo 17º do CPP	X				

5.	<p>No caso de prestações do mesmo tipo (empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços), suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da unidade da despesa?</p>	Artigo 22.º	NÃO APLICÁVEL		<p>À data não existe nenhum procedimento associado que possamos indicar como suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, por exemplo contrato para arranjos exteriores</p>		
6.	<p>No caso de procedimento de ajuste direto foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?</p>	<p>Artigo 113.º, n.º 2, conjugado com o artigo 26º</p>	x				<p>No caso dos procedimentos de ajustes direto e/ou consulta prévia, a escolha dos concorrentes deve ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, dentro da lista de concorrentes possíveis de convidar, de acordo com os limites impostos pelo artigo 113.º com remissão para os artigos 19.º e 20.º todos do CPP. Mesmo não sendo obrigação legal convidar mais do que uma entidade, para</p>

							cumprir os pressupostos do CCP, nomeadamente da concorrência, deve ser efetuada uma consulta preliminar de mercado a pelo menos três entidades
7.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento?	Artigo 42.º	x				
8.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de prestação de serviços integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º	x				
9.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º	X				
10.	O preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicáveis?	Artigo 47.º, n.º 4	x				
11.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3	X			Verifica-se uma incongruência da fundamentação do preço base no caderno de encargos com a informação de manifestação de necessidades.	
12.	No caso de o convite ou programa do	Artigo 71.º, n.º 2	NÃO APLICÁVEL				.

	procedimento fixar um limiar do preço anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?					
13.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas?		X			O programa de procedimento define a data limite para apresentação de propostas – 08/02/2019 – 8 dias
14.	O critério de adjudicação e respetivos fatores e subfatores encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Consulta prévia: artigo 115.º, n.º 2, alínea b)	NÃO APLICÁVEL			
15.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos-aplicados em sede de apreciação das propostas?	Artigos 74.º e 75.º	NÃO APLICÁVEL			

16.	A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação e/ou foi considerada em sede de apreciação das propostas?	Artigo 75.º, n.º 3 <i>(ter em atenção o disposto no artigo 75.º, n.º 2, alínea b))</i>	NÃO APLICÁVEL				
17.	A modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) adotado foi o da melhor relação qualidade-preço ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º, n.º 1 <i>(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfactores, quando aplicável)</i>	NÃO APLICÁVEL			O critério de adjudicação foi a melhor relação qualidade-preço	
18.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 8 e 9		X			
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º		X			
20.	A proposta apresenta um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)	X				
21.	Foram pedidos esclarecimentos ao concorrente que apresentou proposta com	Artigo 71.º, n.º 3 e 70.º n.º 2, alínea e)	NÃO SE APLICA				

	preço anormalmente baixo?					
22.	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação/qualificação? <i>Deve ser apresentado o relatório final de avaliação das propostas/candidaturas para se aferir da transparência da deliberação do júri do procedimento</i>	Consulta prévia: artigo 124.º	NÃO APLICÁVEL			
23.	Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes?	Consulta prévia: artigos 118.º, n.º 3, e 123.º	NÃO APLICÁVEL			
24.	Existe uma decisão válida (Despacho de adjudicação)?	Artigo 73.º	X		Data da Decisão de Adjudicar 10/02/2019	
25.	Foi designado um Gestor do Processo?	Artigo 290.º - A	X		José Fernandes	
26.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação?	Artigo 77.º	X			
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)		X		

	indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?						
28.	Foi publicado o anúncio de adjudicação (quando aplicável)?	Artigo 78.º	X		13/03/2019		
29.	Foram apresentados os documentos de habilitação?	Artigos 81.º a 86.º	X				
30.	Foi prestada caução?	Artigo 88.º	Não Aplicável				
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º e 95.º	X		07/03/2019		
32.	A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP? <i>Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta prévia, a publicitação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentement e da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer</i>	Artigo 127.º e 465.º	X		Publicação na Base.gov no dia 12-03-2019		

	<i>pagamentos</i>						
33.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC		x			

V. Prevenção da ocorrência de fraude – Formação do Contrato

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Conflito de interesses Existe rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública?			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	NÃO EXISTEM RH SUFICIENTES PARA EXISTIR ROTATIVIDADE	
2.	Conflito de interesses Foram adotadas políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores? -		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
3.	Manipulação de procedimentos concursais Foram adotados mecanismos que assegurem a não divulgação de		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas		

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	informação confidencial/privilegiada (divulgação de informação confidencial)?				internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
4.	Concertação de propostas Foram adotados mecanismos que avaliem a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a comparação entre propostas (erros ortográficos, mesmas lacunas informativas, mesma terminologia, mas formatação gráfica, mesmos dados de contacto, preços iguais, ...)?		NÃO APLICÁVEL				
5.	Preços (orçamentos) inadequados Foram adotados mecanismos de confirmação, junto de fontes independentes, dos preços praticados pelos fornecedores ?			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	NÃO FORAM PEDIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONCORRENTE SOBRE OS PREÇOS APRESENTADOS.	

VI. Análise do Contrato

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitada de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º	NÃO APLICÁVEL				
2.	Foi aprovado o Plano de Segurança e Saúde?	Decreto Lei n.º 273/2003	NÃO APLICÁVEL				
3.	Foi apresentado o Plano de prevenção e gestão de RCD	Decreto Lei n.º	NÃO				

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	(resíduos de construção e demolição) aquando a entrega do projecto de execução?	46/2008 de 12 de março	APLICÁVEL				
4.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigo 378.º, n.ºs 3 e 4	NÃO APLICÁVEL				
5.	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo? <i>A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.</i>	Artigos 370.º e 378.º	NÃO APLICÁVEL				
6.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º	NÃO APLICÁVEL				
7.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º	NÃO APLICÁVEL				
8.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º	NÃO APLICÁVEL				

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
9.	Registarem-se desvios, defeitos ou outras anomalias no exercício do contrato? – Artigo 290.º - A n.º 3		NÃO APLICÁVEL				

Nota: Existe uma informação datada de 23/01/2019, emitida pelo Chefe de Divisão Financeira, Recursos Humanos e Gestão Administrativa, Rogério Nunes a justificar a necessidade de contratação do respectivo em referência no procedimento. No entanto, no dia 22/10/2019, por informação técnica do Chefe de Divisão das Obras Públicas, Serviços Municipais e Ambiente, José Fernandes a solicitar a libertação da respectiva verba do fornecimento em causa, em virtude de não ter havido necessidade de recorrer ao serviço das máquinas contratadas e por não ser provável a sua necessidade até 31/12/2019, data da cessação do contrato. O mesmo foi autorizado por despacho do Sr. Presidente da Câmara a 23/10/2019.

ANEXO F

Ficha de Verificação de Procedimentos:
“Fornecimento Contínuo de Material de
Águas para o Ano/2019”

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – ANEXO F

I. Elementos do Projeto

Designação do Projeto	Fornecimento Contínuo de Material Diverso para o Serviço de Águas/2019
Objeto	Consulta Prévia
Fornecimento	FC004-2019

II. Caracterização do Fornecimento

Objeto do fornecimento	Fornecimento Contínuo de Material Diverso para o Serviço de Águas/2019
Fornecedor	Mendes & Irmão SA.
NIF	500 384 436
Preço contratual (s/IVA) - (€)	37.977,47€
Taxa de IVA aplicável	23%
Data da adjudicação	02/04/2019
Prazo do fornecimento	31/12/2019

III. Procedimento Pré-Contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral (em função do valor do contrato)	
	Ajuste direto - regime simplificado	
	Ajuste direto em função de critério material	
	Consulta prévia (em função do valor do contrato)	X
	Consulta prévia (em função de critério material - artigo 27.º-A)	
	Concurso público com publicidade internacional	
	Concurso público sem publicidade internacional	
	Concurso público urgente	
	Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional	
	Concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade internacional	
	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	

	Parceria para a inovação
Preço base (s/IVA) - (€)	38.615,83€
Critério de Adjudicação	Melhor relação Preço ou Custo
Data da decisão de contratar	21/02/2019
Data da decisão de adjudicação	02/04/2019

IV. Análise do procedimento

	Tramitação Procedimental	Base Legal	Sim	Não	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Existe decisão de contratar fundamentada e respetiva autorização da realização da despesa?	Artigo 36º do CCP e artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	X		Data da Decisão de Contratar - 21/02/2019		
2.	Existe decisão da escolha do procedimento?	Artigo 38º do CCP	X		Data da Escolha do Procedimento - 21/02/2019		
3.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Artigo 17.º n.º 7	X		O valor de contrato foi efectuado com a média dos preços de 2018/2019		
4.	O fornecimento a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99, DE 08 de junho e artigo 17º do CPP	X				
5.	No caso de prestações do mesmo tipo (empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços), suscetíveis de constituírem	Artigo 22.º	NÃO APLICÁVEL			À data não existe nenhum procedimento associado que possamos indicar como suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, por exemplo contrato para arranjos exteriores	

	objeto de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da unidade da despesa?					
6.	No caso de procedimento de consulta prévia, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2	X			
7.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento?	Artigo 42.º	x			
8.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de prestação de serviços integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º	x			
9.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º	X			
10.	O preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicáveis?	Artigo 47.º, n.º 4	x			
11.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3	X			

12.	No caso de o convite ou programa do procedimento fixar um limiar do preço anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?	Artigo 71.º, n.º 2		X			
13.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas?		X			O programa de procedimento define a data limite para apresentação de propostas – 01/03/2019 – 8 dias	
14.	O critério de adjudicação e respetivos fatores e subfatores encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Consulta prévia: artigo 115.º, n.º 2, alínea b)		X	Não estão definidos os fatores e subfatores, apenas o critério de adjudicação		
15.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos-aplicados em sede de apreciação das propostas?	Artigos 74.º e 75.º	X				

16.	A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação e/ou foi considerada em sede de apreciação das propostas?	Artigo 75.º, n.º 3 (<i>ter em atenção o disposto no artigo 75.º, n.º 2, alínea b)</i>)		X			
17.	A modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) adotado foi o da melhor relação qualidade-preço ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º, n.º 1 (<i>verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfactores, quando aplicável</i>)	PREÇO MAIS BAIXO				
18.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 8 e 9		X			
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º		X			
20.	A proposta apresenta um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)				NÃO FOI DEFINIDO O PREÇO ANORMALMENTE BAIXO	
21.	Foram pedidos esclarecimentos ao concorrente que apresentou proposta com preço anormalmente	Artigo 71.º, n.º 3 e 70.º n.º 2, alínea e)	NÃO SE APLICA				

	baixo?					
22.	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação/qualificação? <i>Deve ser apresentado o relatório final de avaliação das propostas/candidaturas para se aferir da transparência da deliberação do júri do procedimento</i>	Consulta prévia: artigo 124.º	X			
23.	Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes?	Consulta prévia: artigos 118.º, n.º 3, e 123.º	X			
24.	Existe uma decisão válida (Despacho de adjudicação)?	Artigo 73.º	X		Data da Decisão de Adjudicar 02/04/2019	
25.	Foi designado um Gestor do Processo?	Artigo 290.º - A	X		José Fernandes	
26.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação?	Artigo 77.º	X			
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)		X		

	peças do procedimento?						
28.	Foi publicado o anúncio de adjudicação (quando aplicável)?	Artigo 78.º	X		05/04/2019		
29.	Foram apresentados os documentos de habilitação?	Artigos 81.º a 86.º	X				
30.	Foi prestada caução?	Artigo 88.º	Não aplicável				
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º e 95.º	X		04/04/2019		
32.	A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP? <i>Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta prévia, a publicitação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentement e da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos</i>	Artigo 127.º e 465.º	X		Publicação na Base.gov no dia 05-04-2019		
33.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC			X		

V. Prevenção da ocorrência de fraude – Formação do Contrato

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	<p>Conflito de interesses</p> <p>Existe rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública?</p>			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	NÃO EXISTEM RH SUFICIENTES PARA EXISTIR ROTATIVIDADE	
2.	<p>Conflito de interesses</p> <p>Foram adotadas políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores? -</p>		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
3.	<p>Manipulação de procedimentos concursais</p> <p>Foram adotados mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada (divulgação de informação confidencial)?</p>		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
4.	<p>Concertação de propostas</p> <p>Foram adotados mecanismos que avaliem a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a comparação entre propostas (erros ortográficos, mesmas lacunas informativas, mesma terminologia, mas formatação gráfica, mesmos dados de contacto, preços iguais, ...)?</p>			x			
5.	<p>Preços (orçamentos) inadequados</p> <p>Foram adotados mecanismos de confirmação, junto de fontes independentes, dos preços</p>			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que	NÃO FORAM PEDIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONCORRENTE SOBRE OS PREÇOS	

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	praticados pelos fornecedores?				garantam essa condição.	APRESENTADOS.	

VI. Análise do Contrato

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitada de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º	NÃO APLICÁVEL				
2.	Foi aprovado o Plano de Segurança e Saúde?	Decreto Lei n.º 273/2003	NÃO APLICÁVEL				
3.	Foi apresentado o Plano de prevenção e gestão de RCD (resíduos de construção e demolição) aquando a entrega do projecto de execução?	Decreto Lei n.º 46/2008 de 12 de março	NÃO APLICÁVEL				
4.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigo 378.º, n.ºs 3 e 4	NÃO APLICÁVEL				
5.	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo? <i>A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais,</i>	Artigos 370.º e 378.º	NÃO APLICÁVEL				

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	<i>previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.</i>						
6.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º		NÃO APLICÁVEL			
7.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º		NÃO APLICÁVEL			
8.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º		NÃO APLICÁVEL			
9.	Registarem-se desvios, defeitos ou outras anomalias no exercício do contrato? – Artigo 290.º - A n.º 3			NÃO APLICÁVEL			

Nota: Existe uma informação datada de 23/01/2019, emitida pelo Chefe de Divisão Financeira, Recursos Humanos e Gestão Administrativa, Rogério Nunes a justificar a necessidade de contratação do respetivo em referência no procedimento. No entanto, no dia 22/10/2019, por informação técnica do Chefe de Divisão das Obras Públicas, Serviços Municipais e Ambiente, José Fernandes a solicitar a libertação da respetiva verba do fornecimento em causa, em virtude de não ter havido necessidade de recorrer ao serviço das máquinas contratadas e por não ser provável a sua necessidade até 31/12/2019, data da cessação do contrato. O mesmo foi autorizado por despacho do Sr. Presidente da Câmara a 23/10/2019.

ANEXO G

Ficha de Verificação de Procedimentos:
“Prestação de Serviço de Transporte
Público Passageiros – Transporte Urbano
de Porto de Mós – VAMÓS/2019/2020”

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – ANEXO G

I. Elementos do Projeto

Designação do Projeto	Prestação de Serviço de Transporte Público de Passageiros – Transporte Urbano de Porto de Mós – VAMOS 2019-2020
Objeto	Prestação de Serviços, por concurso público
Local da Prestação de Serviços	Concelho de Porto de Mós

II. Caracterização do Contrato

Objeto do contrato	Prestação de Serviço de Transporte Público de Passageiros – Transporte Urbano de Porto de Mós – VAMOS 2019-2020
Adjudicatário / Prestador de Serviços	Rodoviária do Liz Lda.
NIF	507 802 950
Preço contratual (s/IVA) - (€)	20.000,00€
Taxa de IVA aplicável	6%
Data do contrato	31/10/2019
Prazo do contrato	360 dias a contar após a data da assinatura do contrato.

III. Procedimento Pré-Contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral (em função do valor do contrato)	
	Ajuste direto - regime simplificado	
	Ajuste direto em função de critério material	
	Consulta prévia (em função do valor do contrato)	
	Consulta prévia (em função de critério material - artigo 27.º-A)	
	Concurso público com publicidade internacional	
	Concurso público sem publicidade internacional	X
	Concurso público urgente	
	Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional	
	Concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade internacional	

	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	
	Parceria para a inovação	
Preço base (artigo 47.º CCP)	20.000,00€	
Critério de Adjudicação	Melhor relação Preço ou Custo	
Data da decisão de contratar	14/08/2019	
Data da decisão de adjudicação	17/09/2019	

IV. Análise do procedimento

	Tramitação Procedimental	Base Legal	Sim	Não	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Existe decisão de contratar fundamentada e respetiva autorização da realização da despesa?	Artigo 36º do CCP e artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	X		Data da Decisão de Contratar - 14/08/2019		
2.	Existe decisão da escolha do procedimento?	Artigo 38º do CCP	X		Data da Escolha do Procedimento - 14/08/2019		
3.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Artigo 17.º n.º 7	X		Orçamento do Gabinete de Educação- FCP003/2019	O valor do contrato foi estimado com base nos valores de mercado, com consulta preliminar ao mercado.	Considerando que, para a definição do preço base apenas foram considerados custos médios estimados. Em futuros procedimentos possam ser identificados critérios objetivos.
4.	A obra a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99, DE 08 de junho e artigo 17º do CPP	X				
5.	No caso de prestações do mesmo tipo (empreitada de obras públicas,	Artigo 22.º	NÃO APLICÁVEL				

	locação ou fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços), suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da unidade da despesa?					
6.	No caso de procedimento de consulta prévia, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2	NÃO APLICÁVEL			
7.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento no caderno de encargos?	Artigo 42.º	x			
8.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º	NÃO APLICÁVEL			
9.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º	X			
10.	O preço base respeita os limites de valor até aos	Artigo 47.º, n.º 4	x			

	quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicáveis?						
11.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3	X			CONSULTA PRÉVIA PRELIMINAR.	
12.	No caso de o convite ou programa do procedimento fixar um limiar do preço anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?	Artigo 71.º, n.º 2	X				
13.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas?		X			O programa de procedimento define a data limite para apresentação de propostas – 24/08/2019 – 10 dias.	
14.	O critério de adjudicação e respetivos fatores e subfatores encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Consulta prévia: artigo 115.º, n.º 2, alínea b)	X			O critério de adjudicação é a proposta economicamente mais vantajosa.	
15.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação,	Artigos 74.º e 75.º	X				

	comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos-aplicados em sede de apreciação das propostas?						
16.	A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação e/ou foi considerada em sede de apreciação das propostas?	Artigo 75.º, n.º 3 <i>(ter em atenção o disposto no artigo 75.º, n.º 2, alínea b))</i>	NÃO APLICÁVEL				
17.	A modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) adotado foi o da melhor relação qualidade-preço ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º, n.º 1 <i>(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfactores, quando aplicável)</i>	X			O critério de adjudicação foi a do preço mais baixo	
18.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 8 e 9		X			
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º		X			
20.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)	NÃO APLICÁVEL				

	total superior ao preço base?					
21.	Foram pedidos esclarecimentos ao concorrente que apresentou proposta com preço anormalmente baixo?	Artigo 71.º, n.º 3 e 70.º n.º 2, alínea e)	NÃO APLICÁVEL			
22.	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação/qualificação? <i>Deve ser apresentado o relatório final de avaliação das propostas/candidaturas para se aferir da transparência da deliberação do júri do procedimento</i>	Consulta prévia: artigo 124.º	NÃO APLICÁVEL			
23.	Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes?	Consulta prévia: artigos 118.º, n.º 3, e 123.º	NÃO APLICÁVEL			
24.	Existe uma decisão válida (Despacho de adjudicação)?	Artigo 73.º	X		Data da Decisão de Adjudicar 17/09/2019	
25.	Foi designado um Gestor do Processo?	Artigo 290.º - A	X		Marco Amaro	
26.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes	Artigo 77.º	X			

	(escolhido e preteridos)?						
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)		X			
28.	Foi publicado o anúncio de adjudicação (quando aplicável)?	Artigo 78.º	X		31/10/2019		
29.	Foram apresentados os documentos de habilitação?	Artigos 81.º a 86.º	X				
30.	Foi prestada caução?	Artigo 88.º	Não aplicável				
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º e 95.º	X		31/10/2019		
32.	A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP? <i>Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta prévia, a publicitação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou</i>	Artigo 127.º e 465.º	X		Publicação na Base.gov no dia 31-10-2019		

	<i>não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos</i>						
33.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC		x			

V. Prevenção da ocorrência de fraude – Formação do Contrato

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Conflito de interesses Existe rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública?			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	Não existem RH suficientes para existir rotatividade	
2.	Conflito de interesses Foram adotadas políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores? -		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
3.	Manipulação de procedimentos concursais Foram adotados mecanismos que assegurem a não divulgação de		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas		

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	informação confidencial/privilegiada (divulgação de informação confidencial)?				internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
4.	Concertação de propostas Foram adotados mecanismos que avaliem a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a comparação entre propostas (erros ortográficos, mesmas lacunas informativas, mesma terminologia, mas formatação gráfica, mesmos dados de contacto, preços iguais, ...)?			X	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
5.	Preços (orçamentos) inadequados Foram adotados mecanismos de confirmação, junto de fontes independentes, dos preços praticados pelos fornecedores ?			X	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	Não foram pedidos esclarecimentos ao concorrente sobre os preços apresentados.	

VI. Análise do Contrato

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitada de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º	NÃO APLICÁVEL				
2.	Foi aprovado o Plano de Segurança e Saúde?	Decreto Lei n.º 273/2003	NÃO APLICÁVEL				
3.	Foi apresentado o Plano de prevenção e gestão de RCD (resíduos de construção e demolição) aquando a entrega do projecto de execução?	Decreto Lei n.º 46/2008 de 12 de março	NÃO APLICÁVEL				

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
4.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigo 378.º, n.ºs 3 e 4		X			
5.	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo? <i>A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.</i>	Artigos 370.º e 378.º	NÃO APLICÁVEL				
6.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º	NÃO APLICÁVEL				
7.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º	NÃO APLICÁVEL				
8.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º	NÃO APLICÁVEL				
9.	Registarem-se desvios, defeitos ou outras anomalias no exercício do contrato? – Artigo 290.º - A n.º 3			X			

ANEXO H

Ficha de Verificação de Procedimentos:
“Manutenção de Estradas do Concelho –
Sinalização Horizontal”

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – ANEXO H

I. Elementos do Projeto

Designação do Projeto	Manutenção de Estradas do Concelho – Sinalização Horizontal
Objeto	Ajuste Direto Simplificado
Local da Obra	Serro Ventoso e São Bento
Dono da Obra	Câmara Municipal de Porto de Mós

II. Caracterização do Contrato

Objeto do contrato	Manutenção de Estradas do Concelho – Sinalização Horizontal
Adjudicatário	Plenavia – Construções e Conservação de Vias e Valoriz Ambiental Lda.
NIF	505 886 154
Preço contratual (s/IVA) - (€)	5.426,05€
Taxa de IVA aplicável	6%
Data do contrato	Não aplicável
Prazo do contrato	15 dias a contar após aprovação da data do auto de consignação

III. Procedimento Pré-Contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral (em função do valor do contrato)	
	Ajuste direto - regime simplificado	X
	Ajuste direto em função de critério material	
	Consulta prévia (em função do valor do contrato)	
	Consulta prévia (em função de critério material - artigo 27.º-A)	
	Concurso público com publicidade internacional	
	Concurso público sem publicidade internacional	
	Concurso público urgente	
	Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional	
	Concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade	

	internacional	
	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	
	Parceria para a inovação	
Preço base (artigo 47.º CCP)	5.426,05€	
Critério de Adjudicação	Preço	
Data da decisão de contratar	21/02/2009	
Data da decisão de adjudicação	25/02/2019	

IV. Análise do procedimento

	Tramitação Procedimental	Base Legal	Sim	Não	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Existe decisão de contratar fundamentada e respetiva autorização da realização da despesa?	Artigo 36º do CCP e artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	X		Data da Decisão de Contratar - 21/02/2019		Que a decisão de contratar passe a ser fundamentada com a adoção por parte do Serviço da Contratação Pública de modelo idóneo para o efeito para agilizar e desmaterializar o procedimento, sem prejuízo de previamente, ser adotada a elaboração de documento de manifestação de necessidades decorrente do planeamento dos projetos a executar com referência aos documentos previsionais que os contempla e com a indicação dos aspetos essenciais dos mesmos, nomeadamente, tipo de

							procedimento, objeto, preço e prazo de execução
2.	Existe decisão da escolha do procedimento?	Artigo 38º do CCP		X		A escolha do procedimento foi efetuada com base no preço base, sendo essa a justificação para a escolha do Ajuste Direto.	
3.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Artigo 128.º n.º 1, do CCP	X		Orçamento do Gabinete de Obras Públicas	O valor do contrato foi estimado com base no orçamento apresentado pela entidade convidada	No processo deve constar o pedido/convite de apresentação de orçamento. Deverá ser efetuada uma consulta preliminar ao mercado sempre dirigida a pelo menos a três entidades cumprindo com o princípio com a transparência e concorrência
4.	A obra a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99, de 08 de junho	X				
5.	No caso de prestações do mesmo tipo (empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços), suscetíveis de constituírem objeto	Artigo 22.º do CCP		X			

	de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da unidade da despesa?						
6.	No caso de procedimento de Ajuste Direto, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2, conjugado com o artigo 25.º	X			No procedimento de Ajuste Direto pode ser convidada apenas uma entidade que esteja habilitada para o efeito, artigo 113.º. A decisão de contratar datada de 21/02/2019 prevê o convite à entidade Plenavia – NIF 505 886 154.	No caso dos procedimentos de ajustes direto e/ou consulta prévia, a escolha dos concorrentes deve ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, dentro da lista de concorrentes possíveis de convidar, de acordo com os limites impostos pelo artigo 113.º com remissão para os artigos 19.º e 20.º todos do CPP. Mesmo não sendo obrigação legal convidar mais do que uma entidade, para cumprir os pressupostos do CCP, nomeadamente da concorrência, deve ser efetuada uma consulta preliminar de mercado a pelo menos três entidades

7.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento no caderno de encargos?	Artigo 42.º	NÃO APLICÁVEL			
8.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º	NÃO APLICÁVEL			
9.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º	NÃO APLICÁVEL			
10.	O preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicáveis?	Artigo 47.º, n.º 4	X			
11.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3	X		O preço base foi definido com base no orçamento da entidade convidada.	
12.	No caso de o convite ou programa do procedimento fixar um limiar do preço anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?	Artigo 71.º, n.º 2	NÃO APLICÁVEL			

13.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas?		NÃO APLICÁVEL			
14.	O critério de adjudicação e respetivos fatores e subfatores encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Ajuste Direto: artigo 74.º, e 75.º n.º 2	X		O critério de adjudicação (preço) é o único critério definido como critério de adjudicação. Não foram indicados fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação.	
15.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos-aplicados em sede de apreciação das propostas?	Artigos 74.º e 75.º	NÃO APLICÁVEL			
16.	A modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) adotado foi o da melhor relação qualidade-preço ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º, n.º 1 <i>(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfatores, quando aplicável)</i>	NÃO APLICÁVEL			
17.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 8 e 9	NÃO APLICÁVEL			
18.	A entidade adjudicante disponibilizou eletronicamente as	Ajuste Direto	NÃO APLICÁVEL			

	peças do procedimento (anúncio, programa do procedimento e caderno de encargos, e eventuais anexos) de forma completa, gratuita e livre?					
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º	NÃO APLICÁVEL			
20.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)	NÃO APLICÁVEL			
21.	Foram pedidos esclarecimentos ao concorrente que apresentou proposta com preço anormalmente baixo?	Artigo 71.º, n.º 3 e 70.º n.º 2, alínea e)	NÃO APLICÁVEL			
22.	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação/qualificação?	Ajuste Direto: artigo 125.º	NÃO APLICÁVEL			
23.	Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes?	Ajuste Direto artigos 118.º, n.º 3, e 123.º	NÃO APLICÁVEL			

24.	Existe uma decisão válida (Despacho de adjudicação)?	Artigo 73.º	X		Data da Decisão de Adjudicar 25/02/2019		
25.	Foi designado um Gestor do Processo?	Artigo 290.º - A	NÃO APLICÁVEL				
26.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e preteridos)?	Artigo 77.º		X			
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)	NÃO APLICÁVEL				
28.	Foi publicado o anúncio de adjudicação (quando aplicável)?	Artigo 78.º	X		25/02/2019		
29.	Foram apresentados os documentos de habilitação?	Artigos 81.º a 86.º	X				
30.	Foi prestada caução?	Artigo 88.º	Não aplicável				Ainda que não esteja nos limites referidos no n.º 2 do artigo 88.º, dado o valor do contrato e a obra em causa, deve optar-se pela faculdade prevista no n.º 3 do referido artigo, como seja, o proceder à retenção até 10% do valor dos pagamentos, devendo esse facto constar do caderno de

						encargos
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º e 95.º	NÃO APLICÁVEL			
32.	A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP? <i>Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta prévia, a publicitação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos</i>	Artigo 127.º e 465.º	NÃO APLICÁVEL			
33.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC	NÃO APLICÁVEL			

V. Prevenção da ocorrência de fraude – Formação do Contrato

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	<p>Conflito de interesses</p> <p>Existe rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública?</p>		NÃO APLICÁVEL				
2.	<p>Conflito de interesses</p> <p>Foram adotadas políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores? -</p>		NÃO APLICÁVEL		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta (em elaboração)).		
3.	<p>Manipulação de procedimentos concursais</p> <p>Foram adotados mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada (divulgação de informação confidencial)?</p>		NÃO APLICÁVEL		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta – em elaboração).		
4.	<p>Concertação de propostas</p> <p>Foram adotados mecanismos que avaliem a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a comparação entre propostas (erros ortográficos, mesmas lacunas informativas, mesma terminologia, mas formatação gráfica, mesmos dados de contacto, preços iguais, ...)?</p>		NÃO APLICÁVEL		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta – em elaboração).		
5.	<p>Preços (orçamentos) inadequados</p> <p>Foram adotados mecanismos de confirmação, junto de fontes independentes, dos preços praticados pelos fornecedores ?</p>			X	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa	NÃO FOI APRESENTADO MAIS DO QUE UM ORÇAMENTO.	

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
					condição.		

VI. Análise do Contrato

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitada de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º	X		10/04/2019		
2.	Foi aprovado o Plano de Segurança e Saúde?	Decreto Lei n.º 273/2003		X			Deverá ser cumprido o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003
3.	Foi apresentado o Plano de prevenção e gestão de RCD (resíduos de construção e demolição) aquando a entrega do projecto de execução?	Decreto Lei n.º 46/2008 de 12 de março	Não aplicável				
4.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigo 378.º, n.ºs 3 e 4		X			
5.	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo? <i>A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá</i>	Artigos 370.º e 378.º	NÃO APLICÁVEL		Apresentação do documento justificativo e da decisão/deliberação.		

Execução do contrato	Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
<p><i>que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.</i></p>						
<p>6. O valor acumulado dos trabalhos /serviços complementares situa-se dentro do limite legalmente permitido?</p> <p><i>O dono da obra/contraente público não pode, em caso algum, autorizar a realização de trabalhos / serviços complementares caso o valor acumulado dos mencionados trabalhos / serviços durante a execução de uma empreitada de obras públicas / prestação de serviços exceda, face ao valor do contrato inicial, o limite percentual legalmente fixado.</i></p> <p><i>Caso existam trabalhos previstos no contrato que foram suprimidos da empreitada, o seu valor deve ser deduzido ao valor inicial da adjudicação. Só depois de “corrigido” tal valor inicial é que se deve apurar se o montante dos “trabalhos complementares” excede ou não o limite legalmente estabelecido consoante o tipo de contrato e a</i></p>	<p>Artigos 370.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, alínea b);</p> <p>Artigo 454.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, alínea b)</p>		<p>NÃO APLICÁVEL</p>			

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:											
<i>legislação aplicável</i>																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Trabalhos/serviços complementares e a menos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Valor inicial do contrato</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>(*) Valor total dos trabalhos/serviços complementares</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>Valor percentual dos trabalhos/serviços complementares face ao valor inicial do contrato</td> <td>%</td> </tr> <tr> <td>Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato</td> <td>%</td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) O valor total dos trabalhos/serviços complementares e a menos contratados deve ser decomposto e para cada parcela, correspondente a cada tipo de trabalho/serviços, devem ser verificadas as condições factuais e técnicas que conduziram à necessidade da respetiva contratação.</p>		Trabalhos/serviços complementares e a menos		Valor inicial do contrato	€	(*) Valor total dos trabalhos/serviços complementares	€	(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€	Valor percentual dos trabalhos/serviços complementares face ao valor inicial do contrato	%	Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%		Não aplicável			
Trabalhos/serviços complementares e a menos																		
Valor inicial do contrato	€																	
(*) Valor total dos trabalhos/serviços complementares	€																	
(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€																	
Valor percentual dos trabalhos/serviços complementares face ao valor inicial do contrato	%																	
Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato	%																	
7.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos	Artigos 387.º e 388.º	X		Foi apresentado o Auto de Medição n.º 1 de 24/04/2019													

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	autos?						
8.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º		X		AINDA ESTÁ A DECORRER O PRAZO LEGAL	
9.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º		X		AINDA ESTÁ A DECORRER O PRAZO LEGAL	
10.	A receção definitiva da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 398.º		X		AINDA ESTÁ A DECORRER O PRAZO LEGAL	
11.	Registarem-se desvios, defeitos ou outras anomalias no exercício do contrato? – Artigo 290.º - A n.º 3			X			

ANEXO I

Ficha de Verificação de Procedimentos:
“Requalificação da Zona Envolvente
Parque Campismo Arrimal – Arranjos
Exteriores”

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – ANEXO I

I. Elementos do Projeto

Designação do Projeto	Envolvente ao Parque de Campismo de Arrimal – Arranjos Exteriores
Objeto	Empreitada
Local da Obra	Arrimal
Dono da Obra	Câmara Municipal de Porto de Mós

II. Caracterização do Contrato

Objeto do contrato	Requalificação da Zona Envolvente ao Parque de Campismo de Arrimal – Arranjos Exteriores
Adjudicatário	Rustistone Lda.
NIF	504811800
Preço contratual (s/IVA) - (€)	20.524,00€
Taxa de IVA aplicável	6%
Data do contrato	08/10/2019
Prazo do contrato	20 dias a contar após aprovação da data do auto de de consignação ou da comunicação da aprovação do PSS.

III. Procedimento Pré-Contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral (em função do valor do contrato)	X
	Ajuste direto - regime simplificado	
	Ajuste direto em função de critério material	
	Consulta prévia (em função do valor do contrato)	
	Consulta prévia (em função de critério material - artigo 27.º-A)	
	Concurso público com publicidade internacional	
	Concurso público sem publicidade internacional	
	Concurso público urgente	
	Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional	

	Concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade internacional	
	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	
	Parceria para a inovação	
Preço base (artigo 47.º CCP)	20.576,00€	
Critério de Adjudicação	Preço	
Data da decisão de contratar	11/09/2009	
Data da decisão de adjudicação	25/09/2019	

IV. Análise do procedimento

	Tramitação Procedimental	Base Legal	Sim	Não	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Existe decisão de contratar fundamentada e respetiva autorização da realização da despesa?	Artigo 36º do CCP e artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	X		Data da Decisão de Contratar - 11/09/2019	O convite a um só empreiteiro deverá ser devidamente fundamentado.	Que a decisão de contratar passe a ser fundamentada com a adoção por parte do Serviço da Contratação Pública de modelo idóneo para o efeito para agilizar e desmaterializar o procedimento, sem prejuízo de previamente, ser adotada a elaboração de documento de manifestação de necessidades decorrente do planeamento dos projetos a executar com referência aos documentos previsionais que os contempla e com a indicação dos aspetos essenciais dos

							mesmos, nomeadamente, tipo de procedimento, objeto, preço e prazo de execução
2.	Existe decisão da escolha do procedimento?	Artigo 38º do CCP	X		Data da Escolha do Procedimento – 11/09/2019	A escolha do procedimento foi efetuada com base no preço base, sendo essa a justificação para a escolha do Ajuste Direto.	Quando o procedimento é com base no critério valor deve dar-se prioridade ao procedimento do concurso público, em cumprimento dos princípios basilares do CCP; No caso dos procedimentos de ajustes direto e/ou consulta prévia, a escolha dos concorrentes deve ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, dentro da lista de concorrentes possíveis de convidar, de acordo com os limites impostos pelo artigo 113.º com remissão para os artigos 19.º e 20.º todos do CPP.
3.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Artigo 17.º n.º 7 do CCP	X		Orçamento do Gabinete de Obras Públicas	O valor do contrato foi estimado com base nos valores de mercados e elaborado pelo técnico nomeado para acompanhar a obra, considerando procedimentos	Considerando que, para a definição do preço base apenas foram considerados custos médios estimados. Em futuros

						anteriores com características semelhantes.	procedimentos possam ser identificados critérios objetivos.
4.	A obra a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99, de 08 de junho e	X				
5.	No caso de prestações do mesmo tipo (empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços), suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da unidade da despesa?	Artigo 22.º do CCP	X			Verificou-se que existe uma contratação do mesmo tipo, num outro procedimento.	Quando existem várias contratações de prestações do mesmo tipo que o façam num único procedimento – artigo 17.º n.º 8 e artigo 22.º do CCP.
6.	No caso de procedimento de Ajuste Direto, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2, conjugado com o artigo 25.º	X			No procedimento de Ajuste Direto pode ser convidada apenas uma entidade que esteja habilitada para o efeito, artigo 113.º. A decisão de contratar datada de 11/09/2019 prevê o convite à entidade Rustistone Lda. – NIF 504811800.	No caso dos procedimentos de ajustes direto e/ou consulta prévia, a escolha dos concorrentes deve ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, dentro da lista de concorrentes possíveis de convidar, de acordo com os limites impostos pelo artigo 113.º

							com remissão para os artigos 19.º e 20.º todos do CPP. Mesmo não sendo obrigação legal convidar mais do que uma entidade, para cumprir os pressupostos do CCP, nomeadamente da concorrência, deve ser efetuada uma consulta preliminar de mercado a pelo menos três entidades.
7.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento no caderno de encargos?	Artigo 42.º	x				
8.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º	x			Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho. Faz referência ao alvará, preço, projeto de execução, descrição dos trabalhos.	
9.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º	X				
10.	O preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se	Artigo 47.º, n.º 4	X				

	aplicáveis?						
11.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3	X			O preço base foi definido com base nos custos unitários de mercado.	Deveria ser indicado os parâmetros da consulta de mercado.
12.	No caso de o convite ou programa do procedimento fixar um limiar do preço anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?	Artigo 71.º, n.º 2		X		Não existe definição de preço anormalmente baixo, nem aos critérios que poderiam levar à fixação do preço anormalmente baixo.	Em futuros procedimentos possa ser definido preço anormalmente baixo com critérios claros e objetivos – artigo 71.º do CCP;
13.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas?		X			O programa de procedimento define a data limite para apresentação de propostas – 16/09/2019 – 10 dias.	
14.	O critério de adjudicação e respetivos fatores e subfatores encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Ajuste Direto: artigo 74.º, e 75.º n.º 2		X		O critério de adjudicação (preço) é o único critério definido como critério de adjudicação. Não foram indicados fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação.	Em futuros procedimentos se possa dar cumprimento ao disposto nos artigos 74.º e 75.º do CCP, evitando sempre que possível o único critério de adjudicação o preço/custo.
15.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável	Artigos 74.º e 75.º		X		Considerando que não foram definidos fatores e subfatores, não foram cumpridas as exigências do CCP.	Em futuros procedimentos se possa dar cumprimento ao disposto nos artigos 74.º e 75.º do CCP, evitando sempre

	e foram os únicos-aplicados em sede de apreciação das propostas?						que possível o único critério de adjudicação o preço/custo.
16.	A modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) adotado foi o da melhor relação qualidade-preço ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º, n.º 1 <i>(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfactores, quando aplicável)</i>		X			O critério de adjudicação foi o Preço. Em futuros procedimentos se possa dar cumprimento ao disposto nos artigos 74.º e 75.º do CCP, evitando sempre que possível o único critério de adjudicação o preço/custo.
17.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 8 e 9		X			
18.	A entidade adjudicante disponibilizou eletronicamente as peças do procedimento (anúncio, programa do procedimento e caderno de encargos, e eventuais anexos) de forma completa, gratuita e livre?	Ajuste Direto	X				
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º		X			
20.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)	NÃO APLICÁVEL				

							b) Neste caso, não havendo júri, o técnico responsável pelo acompanhamento da obra não tem acesso ao processo, continuação do processo e como tal, tem dificuldade em acompanhar, pelo que se recomenda o contacto com o gestor da plataforma para que técnico possa acompanhar o processo via plataforma.
24.	Existe uma decisão válida (Despacho de adjudicação)?	Artigo 73.º	X		Data da Decisão de Adjudicar 25/09/2019		
25.	Foi designado um Gestor do Processo?	Artigo 290.º - A	X				
26.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e preteridos)?	Artigo 77.º	X				
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)		X			
28.	Foi publicado o anúncio de adjudicação	Artigo 78.º	X		08/10/2019		

	(quando aplicável)?						
29.	Foram apresentados os documentos de habilitação?	Artigos 81.º a 86.º	X		16/09/2019		
30.	Foi prestada caução?	Artigo 88.º		X			Ainda que não esteja nos limites referidos no n.º 2 do artigo 88.º, dado o valor do contrato e a obra em causa, deve optar-se pela faculdade prevista no n.º 3 do referido artigo, como seja; o proceder á retenção até 10% do valor dos pagamentos, devendo esse facto constar do caderno de encargos
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º e 95.º	X				
32.	A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP? <i>Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta</i>	Artigo 127.º e 465.º		X			

	<i>prévia, a publicação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos</i>					
33.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC	NÃO APLICÁVEL			

V. Prevenção da ocorrência de fraude – Formação do Contrato

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Conflito de interesses Existe rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública?			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	Não existem rh suficientes para existir rotatividade	
2.	Conflito de interesses Foram adotadas políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores? -		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta (em elaboração).		

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
3.	Manipulação de procedimentos concursais Foram adotados mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada (divulgação de informação confidencial)?		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta – em elaboração).		
4.	Concertação de propostas Foram adotados mecanismos que avaliem a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a comparação entre propostas (erros ortográficos, mesmas lacunas informativas, mesma terminologia, mas formatação gráfica, mesmos dados de contacto, preços iguais, ...)?		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta – em elaboração).		
5.	Preços (orçamentos) inadequados Foram adotados mecanismos de confirmação, junto de fontes independentes, dos preços praticados pelos fornecedores?			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	NÃO FORAM PEDIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONCORRENTE SOBRE OS PREÇOS APRESENTADOS.	

VI. Análise do Contrato

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitada de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º	x		Apresentação do documento através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		
2.	Foi aprovado o Plano de Segurança e Saúde?	Decreto Lei n.º 273/2003		x		À data não existe elementos suficientes	Deverá ser cumprido o disposto no artigo 12.º do

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
						para averiguar se o PSS foi aprovado, nem evidências do cumprimento do mesmo	Decreto-Lei n.º 273/2003
3.	Foi apresentado o Plano de prevenção e gestão de RCD (resíduos de construção e demolição) aquando a entrega do projeto de execução?	Decreto Lei n.º 46/2008 de 12 de março		X		Não consta das peças procedimentais	Deverá ser cumprido o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46/2008
4.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigo 378.º, n.ºs 3 e 4		X			
5.	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo? <i>A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.</i>	Artigos 370.º e 378.º	NÃO APLICÁVEL		Apresentação do documento justificativo e da decisão/deliberação.		
6.	O valor acumulado dos trabalhos /serviços complementares situa-se dentro do limite legalmente permitido? <i>O dono da obra/contraente público não pode, em caso</i>	Artigos 370.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, alínea b); Artigo	X				

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:										
<p><i>algum, autorizar a realização de trabalhos / serviços complementares caso o valor acumulado dos mencionados trabalhos / serviços durante a execução de uma empreitada de obras públicas / prestação de serviços exceda, face ao valor do contrato inicial, o limite percentual legalmente fixado.</i></p> <p><i>Caso existam trabalhos previstos no contrato que foram suprimidos da empreitada, o seu valor deve ser deduzido ao valor inicial da adjudicação. Só depois de "corrigido" tal valor inicial é que se deve apurar se o montante dos "trabalhos complementares" excede ou não o limite legalmente estabelecido consoante o tipo de contrato e a legislação aplicável</i></p>		454.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, alínea b)															
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Trabalhos/serviços complementares e a menos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Valor inicial do contrato</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>(*) Valor total dos trabalhos/serviços complementares</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos</td> <td>€</td> </tr> <tr> <td>Valor percentual dos trabalhos/serviços complementares face ao valor inicial</td> <td>%</td> </tr> </tbody> </table>		Trabalhos/serviços complementares e a menos		Valor inicial do contrato	€	(*) Valor total dos trabalhos/serviços complementares	€	(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€	Valor percentual dos trabalhos/serviços complementares face ao valor inicial	%		Não aplicável				
Trabalhos/serviços complementares e a menos																	
Valor inicial do contrato	€																
(*) Valor total dos trabalhos/serviços complementares	€																
(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos	€																
Valor percentual dos trabalhos/serviços complementares face ao valor inicial	%																

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	do contrato						
	Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato						
	<p>(*) O valor total dos trabalhos/serviços complementares e a menos contratados deve ser decomposto e para cada parcela, correspondente a cada tipo de trabalho/serviços, devem ser verificadas as condições factuais e técnicas que conduziram à necessidade da respetiva contratação.</p>						
7.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º	X		Foi apresentado o Auto de Medição n.º 1		
8.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º	X		Auto de Receção Provisória		
9.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º		X		AINDA ESTÁ A DECORRER O PRAZO LEGAL	
10.	A receção definitiva da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 398.º		X		AINDA ESTÁ A DECORRER O PRAZO LEGAL	
11.	Registarem-se desvios, defeitos ou outras anomalias no exercício do contrato?	Artigo 290.º - A n.º 3		X			

ANEXO J

Ficha de Verificação de Procedimentos:
“Requalificação do Centro Atividade ao Ar
Livre Posto de Turismo Avançado”

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – ANEXO J

I. Elementos do Projeto

Designação do Projeto	Obra de Requalificação do Centro de Atividades ao Ar Livre – Posto de Turismo Avançado
Objeto	Empreitada
Local da Obra	Alvados
Dono da Obra	Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós

II. Caracterização do Contrato

Objeto do contrato	Requalificação do Centro Atividade ao Ar Livre – Posto de Turismo Avançado.
Adjudicatário	Luís Manuel Ribeiro Pereira
NIF	141422 483
Preço contratual (s/IVA) - (€)	149.800,41€
Preço contratual (s/IVA) – após alteração contratual s/IVA (€)	149.585,03€
Taxa de IVA aplicável	6%
Data do contrato	04/03/2019 – Contrato - 21/10/2019 – Adenda ao Contrato
Prazo do contrato	180 dias a contar após aprovação da data do auto de consignação ou da comunicação da aprovação do PSS.

III. Procedimento Pré-Contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral (em função do valor do contrato)	
	Ajuste direto - regime simplificado	
	Ajuste direto em função de critério material	
	Consulta prévia (em função do valor do contrato)	X
	Consulta prévia (em função de critério material - artigo 27.º-A)	
	Concurso público com publicidade internacional	
	Concurso público sem publicidade internacional	

	Concurso público urgente	
	Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional	
	Concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade internacional	
	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	
	Parceria para a inovação	
Preço base (artigo 47.º CCP)	149.800,41€	
Critério de Adjudicação	Melhor relação Preço ou Custo	
Data da decisão de contratar	25/01/2009	
Data da decisão de adjudicação	18/02/2019	

IV. Análise do procedimento

	Tramitação Procedimental	Base Legal	Sim	Não	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Existe decisão de contratar fundamentada e respetiva autorização da realização da despesa?	Artigo 36º do CCP e artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	X		Data da Decisão de Contratar - 25/01/2019	Falta de fundamentação da decisão de contratar que por sua vez, pode pôr em crise a respetiva autorização da despesa	Que a decisão de contratar passe a ser fundamentada com a adoção por parte do Serviço da Contratação Pública de modelo idóneo para o efeito para agilizar e desmaterializar o procedimento, sem prejuízo de previamente, ser adotada a elaboração de documento de manifestação de necessidades decorrente do planeamento dos projetos a executar com referência aos documentos previsionais que os contempla e com a indicação dos aspetos essenciais dos mesmos, nomeadamente, tipo

							de procedimento, objeto, preço e prazo de execução
2.	Existe decisão da escolha do procedimento?	Artigo 38º do CCP		X	Data da Escolha do Procedimento - 25/01/2019	Não existiu fundamentação para a escolha do procedimento.	Quando o procedimento é com base no critério valor deve dar-se prioridade ao procedimento do concurso público, em cumprimento dos princípios basilares do CCP; No caso dos procedimentos de ajustes direto e/ou consulta prévia, a escolha dos concorrentes deve ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, dentro da lista de concorrentes possíveis de convidar, de acordo com os limites impostos pelo artigo 113.º com remissão para os artigos 19.º e 20.º todos do CPP.
3.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Artigo 17.º n.º 7	X		Orçamento do Gabinete de Obras Públicas – Processo EC001/2019	O valor do contrato foi estimado com base nos valores de mercados e elaborado pelo técnico nomeado para acompanhar a obra, considerando procedimentos anteriores com características semelhantes.	Considerando que, para a definição do preço base apenas foram considerados custos médios estimados. Em futuros procedimentos possam ser identificados critérios objetivos.
4.	A obra a contratar esgota-se neste	Artigo 16.º do DL n.º 197/99, DE	X				

	procedimento?	08 de junho e artigo 17º do CPP					
5.	No caso de prestações do mesmo tipo (empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços), suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da unidade da despesa?	Artigo 22.º		X		À data não existe nenhum procedimento associado que possamos indicar como suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, por exemplo contrato para arranjos exteriores	
6.	No caso de procedimento de consulta prévia, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2	X			Consulta prévia a 3 entidades diferentes tendo apenas uma apresentado proposta. A decisão de contratar datada de 25/01/2019 prevê o convite a três entidades – João Batista dos Santos Lda, Tecnorém – Engenharia Construções, S.A. e Luís Manuel Ribeiro Pereira.	No caso dos procedimentos de ajustes direto e/ou consulta prévia, a escolha dos concorrentes deve ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, dentro da lista de concorrentes possíveis de convidar, de acordo com os limites impostos pelo artigo 113.º com remissão para os artigos 19.º e 20.º todos do CPP.
7.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento no caderno de	Artigo 42.º	X				

	encargos?						
8.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º	X			Cumpra os pressupostos definidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.	
9.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º	X				
10.	O preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicáveis?	Artigo 47.º, n.º 4	X			O preço base cumpre com os limites legais para o tipo de procedimento adotado. No entanto, no que toca aos limites de autorização da despesa, verifica-se que os mesmos não foram respeitados, face ao disposto no artigo 18º nº1 al. a) do decreto-lei nº 197/99, de 8 de junho conjugado com o artigo 20º nº1 das medidas de execução do orçamento da câmara municipal para o ano de 2019.	Que sejam respeitadas as normas de autorização da despesa, no estrito cumprimento da lei e dos órgãos que tem competência para o efeito.
11.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3	X				

12.	No caso de o convite ou programa do procedimento fixar um limiar do preço anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?	Artigo 71.º, n.º 2		X		Não existe definição de preço anormalmente baixo, nem aos critérios que poderiam levar à fixação do preço anormalmente baixo.	Em futuros procedimentos possa ser definido preço anormalmente baixo com critérios claros e objetivos – artigo 71.º do CCP; Este é um tema importante, uma vez que a apresentação de um preço anormalmente baixo pode ser motivo de exclusão de proposta.
13.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas?		X			O programa de procedimento define a data limite para apresentação de propostas – 04/02/2019 – 10 dias.	
14.	O critério de adjudicação e respetivos fatores e subfactores encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Consulta prévia: artigo 115.º, n.º 2, alínea b)		X		O critério de adjudicação (mais baixo preço ou custo) é o único critério definido como critério de adjudicação. Não foram indicados fatores e subfactores que densificam o critério de adjudicação.	Em futuros procedimentos se possa dar cumprimento ao disposto nos artigos 74.º e 75.º do CCP, evitando sempre que possível o único critério de adjudicação o preço/custo.
15.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfactores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos-aplicados em sede de	Artigos 74.º e 75.º	X				Em futuros procedimentos deverão ser criados subfactores.

	apreciação das propostas?						
16.	A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação e/ou foi considerada em sede de apreciação das propostas?	Artigo 75.º, n.º 3 <i>(ter em atenção o disposto no artigo 75.º, n.º 2, alínea b))</i>		X		Não se aplica a este tipo de procedimento.	
17.	A modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) adotado foi o da melhor relação qualidade-preço ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º, n.º 1 <i>(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfactores, quando aplicável)</i>	X			O critério de adjudicação (mais baixo preço ou custo).	Em futuros procedimentos possam ser definidos fatores e subfactores que possam ser uma mais-valia para a decisão de adjudicar.
18.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 8 e 9		X			
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º		X			
20.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)		X		Não foi cumprido a definição de preço anormalmente baixo – artigo 71.º	
21.	Foram pedidos esclarecimentos	Artigo 71.º, n.º 3 e 70.º				Não foi cumprido a definição de	

	ao concorrente que apresentou proposta com preço anormalmente baixo?	n.º 2, alínea e)		x		preço anormalmente baixo – artigo 71.º	
22.	<p>As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação/qualificação?</p> <p><i>Deve ser apresentado o relatório final de avaliação das propostas/candidaturas para se aferir da transparência da deliberação do júri do procedimento</i></p>	Consulta prévia: artigo 124.º	x		Projecto de decisão.		
23.	<p>Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes?</p>	Consulta prévia: artigos 118.º, n.º 3, e 123.º		X		<p>Artigo 125.º n.º 2 - considerando que no procedimento em apreço foi apresentada apenas uma proposta, artigo 67.º n.º 4, o júri pode ser dispensado pelo órgão competente para a decisão de contratar. Não houve lugar à audiência prévia pelo que foi elaborado relatório projeto</p>	<p>Dado que são os serviços administrativos a elaborar o projeto de adjudicação, devem ser estes a assinar o projeto de decisão, uma vez que o júri é dispensado e cessa funções.</p> <p>a) Se for decidido dispensar o júri – toda a documentação à posteriori deve ser assinada por quem a gere, uma vez que quando esta situação sucede, apenas os</p>

						de decisão de adjudicação. considerando os procedimentos atrás referidos, preliminar, sendo os serviços que elaboram o	<p>Serviços têm acesso aos documentos não podendo ser conferidos. Neste processo, houve um “erro da plataforma” que obrigou a que se tivesse que fazer uma retificação ao contrato através de uma adenda ao contrato.</p> <p>b) Não cessando funções, deve ser o júri a gerar toda a documentação e assiná-la;</p> <p>c) Neste caso o técnico responsável pelo acompanhamento da obra faz parte do júri, no caso em que o este cessa funções, o técnico deixa de ter acesso à continuação do processo e como tal, terá maior dificuldade, pelo que se recomenda o contacto com o gestor da plataforma para que técnico possa acompanhar o processo via plataforma.</p>
24.	Existe uma decisão válida (Despacho de adjudicação?)	Artigo 73.º	X		Data da Decisão de Adjudicar 18/02/2019		
25.	Foi designado um Gestor do Processo?	Artigo 290.º - A	X				
26.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes	Artigo 77.º	X		Notificação-, 18-02-2019		

	(escolhido e preteridos)?						
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)		X			
28.	Foi publicado o anúncio de adjudicação (quando aplicável)?	Artigo 78.º	X		06/03/2019		
29.	Foram apresentados os documentos de habilitação?	Artigos 81.º a 86.º	X		04/02/2019		
30.	Foi prestada caução?	Artigo 88.º		X			Ainda que não esteja nos limites referidos no n.º 2 do artigo 88.º, dado o valor do contrato e a obra em causa, deve optar-se pela faculdade prevista no n.º 3 do referido artigo, como seja; o proceder á retenção até 10% do valor dos pagamentos, devendo esse facto constar do caderno de encargos
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º e 95.º	X				

32.	<p>A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP?</p> <p><i>Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta prévia, a publicitação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos</i></p>	Artigo 127.º e 465.º	x		Publicação na Base.gov no dia 28-10-2019		
33.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC		x			

V. Prevenção da ocorrência de fraude – Formação do Contrato

Prevenção da ocorrência de fraude	Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
<p>1. Conflito de interesses</p> <p>Existe rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos</p>			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas	NÃO EXISTEM RH SUFICIENTES PARA EXISTIR ROTATIVIDADE	

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	procedimentos de contratação pública?				internas que garantam essa condição.		
2.	<p>Conflito de interesses</p> <p>Foram adotadas políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores? -</p>		X		Junta declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
3.	<p>Manipulação de procedimentos concursais</p> <p>Foram adotados mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada (divulgação de informação confidencial)?</p>		X		Junta declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
4.	<p>Concertação de propostas</p> <p>Foram adotados mecanismos que avaliem a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a comparação entre propostas (erros ortográficos, mesmas lacunas informativas, mesma terminologia, mas formatação gráfica, mesmos dados de contacto, preços iguais, ...)?</p>		X		Junta declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
5.	<p>Preços (orçamentos) inadequados</p> <p>Foram adotados mecanismos de confirmação, junto de fontes independentes, dos preços praticados pelos fornecedores?</p>			X	Junta declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	NÃO FORAM PEDIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONCORRENTE SOBRE OS PREÇOS APRESENTADOS.	

VI. Análise do Contrato

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitada de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º	X		Apresentação do documento através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento		
2.	Foi aprovado o Plano de Segurança e Saúde?	Decreto Lei n.º 273/2003			O PSS consta das peças procedimentais	Á data não existe elementos suficientes para averiguar se o PSS foi aprovado, nem evidências do cumprimento do mesmo	Deverá ser cumprido o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003
3.	Foi apresentado o Plano de prevenção e gestão de RCD (resíduos de construção e demolição) aquando a entrega do projeto de execução?	Decreto Lei n.º 46/2008 de 12 de março		X		Não consta das peças procedimentais	Deverá ser cumprido o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46/2008
4.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigo 378.º, n.ºs 3 e 4		X			
5.	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo? <i>A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas</i>	Artigos 370.º e 378.º		X	Apresentação do documento justificativo e da decisão/deliberação.		

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	<i>no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.</i>						
6.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º	X		Os autos foram apresentados mensalmente.		
7.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º			À data não existe elementos suficientes para averiguar se a obra se encontra concluída fisicamente.		
8.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º			À data não existe elementos suficientes para averiguar se a obra se encontra concluída.		
9.	Registarem-se desvios, defeitos ou outras anomalias no exercício do contrato? – Artigo 290.º - A n.º 3	X				Com o erro da plataforma tivemos uma discrepância no valor do contrato face à proposta apresentada, vide n.º 24 do presente formulário.	

ANEXO K

Ficha de Verificação de Procedimentos:
“Centro de Recolha Oficial de Animais de
Companhia”

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – ANEXO K

I. Elementos do Projeto

Designação do Projeto	Centro de Recolha Oficial dos Animais de Companhia
Objeto	Empreitada
Local da Obra	Amarela – São Jorge
Dono da Obra	Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós

II. Caracterização do Contrato

Objeto do contrato	Centro de Recolha Oficial dos Animais de Companhia Avançado
Adjudicatário	SOBRADO - CONSTRUÇÕES, LDA.
NIF	503 977 330
Preço contratual (s/IVA) - (€)	188.596,00€
Taxa de IVA aplicável	6%
Data do contrato	28/02/2019
Prazo do contrato	270 dias a contar após aprovação da data do auto de de consignação ou da comunicação da aprovação do PSS.

III. Procedimento Pré-Contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral (em função do valor do contrato)	
	Ajuste direto - regime simplificado	
	Ajuste direto em função de critério material	
	Consulta prévia (em função do valor do contrato)	
	Consulta prévia (em função de critério material - artigo 27.º-A)	
	Concurso público com publicidade internacional	
	Concurso público sem publicidade internacional	X
	Concurso público urgente	
	Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional	

	Concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade internacional	
	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	
	Parceria para a inovação	
Preço base (artigo 47.º CCP)	188.600€	
Critério de Adjudicação	Melhor relação Preço ou Custo	
Data da decisão de contratar	25/10/2018	
Data da decisão de adjudicação	31/01/2019	

IV. Análise do procedimento

	Tramitação Procedimental	Base Legal	Sim	Não	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Existe decisão de contratar fundamentada e respetiva autorização da realização da despesa?	Artigo 36º do CCP e artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	X		Data da Decisão de Contratar - 25/10/2018	Falta de fundamentação da decisão de contratar que por sua vez, pode pôr em crise a respetiva autorização da despesa	Que a decisão de contratar passe a ser fundamentada com a adoção por parte do Serviço da Contratação Pública de modelo idóneo para o efeito para agilizar e desmaterializar o procedimento, sem prejuízo de previamente, ser adotada a elaboração de documento de manifestação de necessidades decorrente do planeamento dos projetos a executar com referência aos documentos previsionais que os contempla e com a indicação dos aspetos essenciais dos mesmos, nomeadamente, tipo de procedimento, objeto, preço e prazo de execução
2.	Existe decisão da	Artigo 38º	X		Data da	Não existiu	A informação técnica

	escolha do procedimento?	do CCP			Escolha do Procedimento - 25/10/2018	fundamentação para a escolha do procedimento.	deve mencionar o valor base do contrato.
3.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Artigo 17.º n.º 7	X		Orçamento do Gabinete de Obras Públicas – Processo ECP002/2018	O valor do contrato foi estimado com base nos valores de mercados e elaborado pelo técnico nomeado para acompanhar a obra, considerando procedimentos anteriores com características semelhantes. Foi elaborado a Declaração Justificativa do Preço Base.	Considerando que, para a definição do preço base apenas foram considerados custos médios estimados. Em futuros procedimentos possam ser identificados critérios objetivos.
4.	A obra a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99, DE 08 de junho e artigo 17º do CPP	X				
5.	No caso de prestações do mesmo tipo (empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços), suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da unidade da despesa?	Artigo 22.º		X		À data não existe nenhum procedimento associado que possamos indicar como suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, por exemplo contrato para arranjos exteriores	

6.	No caso de procedimento de consulta prévia, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2	NÃO APLICÁVEL			
7.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento no caderno de encargos?	Artigo 42.º	X			
8.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º	X		Cumpre os pressupostos definidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.	
9.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º	X			
10.	O preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicáveis?	Artigo 47.º, n.º 4	X			
11.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3	X			
12.	No caso de o convite ou programa do procedimento fixar um limiar do preço	Artigo 71.º, n.º 2	X			

	anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?					
13.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas?		X			O programa de procedimento define a data limite para apresentação de propostas – 28/11/2018 – 30 dias.
14.	O critério de adjudicação e respetivos fatores e subfatores encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Consulta prévia: artigo 115.º, n.º 2, alínea b)	X			O critério de adjudicação é a proposta economicamente mais vantajosa.
15.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos-aplicados em sede de apreciação das propostas?	Artigos 74.º e 75.º	X			

16.	A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação e/ou foi considerada em sede de apreciação das propostas?	Artigo 75.º, n.º 3 <i>(ter em atenção o disposto no artigo 75.º, n.º 2, alínea b))</i>	X				
17.	A modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) adotado foi o da melhor relação qualidade-preço ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º, n.º 1 <i>(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfactores, quando aplicável)</i>	X			O critério de adjudicação foi a melhor relação qualidade-preço	
18.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 8 e 9		X			
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º	X				
20.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)	X			Foi cumprido a definição de preço anormalmente baixo – artigo 71.º	
21.	Foram pedidos esclarecimentos ao concorrente que apresentou	Artigo 71.º, n.º 3 e 70.º n.º 2, alínea e)	NÃO SE APLICA				

	proposta com preço anormalmente baixo?					
22.	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação/qualificação? <i>Deve ser apresentado o relatório final de avaliação das propostas/candidaturas para se aferir da transparência da deliberação do júri do procedimento</i>	Consulta prévia: artigo 124.º	X		Projecto de decisão.	
23.	Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes?	Consulta prévia: artigos 118.º, n.º 3, e 123.º	NÃO APLICÁVEL			
24.	Existe uma decisão válida (Despacho de adjudicação)?	Artigo 73.º	X		Data da Decisão de Adjudicar 31/01/2019	
25.	Foi designado um Gestor do Processo?	Artigo 290.º - A	X		José Fernandes	
26.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e	Artigo 77.º	X			

	preteridos)?						
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)		X			
28.	Foi publicado o anúncio de adjudicação (quando aplicável)?	Artigo 78.º	X		06/03/2019		
29.	Foram apresentados os documentos de habilitação?	Artigos 81.º a 86.º	X		06/02/2019		
30.	Foi prestada caução?	Artigo 88.º	X		Garantia Bancária		
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º e 95.º	X				
32.	A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP? <i>Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta prévia, a publicitação constitui condição de eficácia do</i>	Artigo 127.º e 465.º	X		Publicação na Base.gov no dia 01-03-2019		

	<i>respetivo contrato, independentemente e da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos</i>						
33.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC		x			

V. Prevenção da ocorrência de fraude – Formação do Contrato

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Conflito de interesses Existe rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública?			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	NÃO EXISTEM RH SUFICIENTES PARA EXISTIR ROTATIVIDADE	
2.	Conflito de interesses Foram adotadas políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores? -		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
3.	Manipulação de procedimentos concursais Foram adotados mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada (divulgação de informação confidencial)?		X		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
4.	Concertação de propostas Foram adotados mecanismos que avaliem a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a comparação entre propostas (erros ortográficos, mesmas lacunas informativas, mesma terminologia, mas formatação gráfica, mesmos dados de contacto, preços iguais, ...)?		X		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
5.	Preços (orçamentos) inadequados Foram adotados mecanismos de confirmação, junto de fontes independentes, dos preços praticados pelos fornecedores?			X	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	NÃO FORAM PEDIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONCORRENTE SOBRE OS PREÇOS APRESENTADOS.	

VI. Análise do Contrato

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitada de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º	X		Apresentação do documento através de ficheiro PDF, ou indicar/autorizar o acesso on-line ao procedimento 18-03-2019		
2.	Foi aprovado o Plano de Segurança e Saúde?	Decreto Lei n.º 273/2003			O PSS consta das peças procedimentais	Á DATA NÃO EXISTE ELEMENTOS SUFICIENTES	Deverá ser cumprido o disposto no artigo 12.º do

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
						PARA AVERIGUAR SE O PSS FOI APROVADO	Decreto-Lei n.º 273/2003
3.	Foi apresentado o Plano de prevenção e gestão de RCD (resíduos de construção e demolição) aquando a entrega do projecto de execução?	Decreto Lei n.º 46/2008 de 12 de março	X			NO PROCESSO NÃO CONSEGUIMOS VERIFICAR EVIDENCIAS DO MESMO	DEVERÁ SER CUMPRIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 46/2008
4.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigo 378.º, n.ºs 3 e 4		X			
5.	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo? <i>A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes.</i>	Artigos 370.º e 378.º	NÃO SE APLICA				
6.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º	X		Os autos foram apresentados mensalmente.		
7.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º			À data não existe elementos suficientes para averiguar se a obra		

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
					se encontra concluída fisicamente.		
8.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º			Á data não existe elementos suficientes para averiguar se a obra se encontra concluída.		
9.	Registarem-se desvios, defeitos ou outras anomalias no exercício do contrato? – Artigo 290.º - A n.º 3			X			

ANEXO L

Ficha de Verificação de Procedimentos:
“Requalificação da Central Edifício com
Polivalência de Funções Culturais”

FICHA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS – ANEXO L

I. Elementos do Projeto

Designação do Projeto	Requalificação da Central – Edifício com Polivalência de Funções Culturais
Objeto	Empreitada
Local da Obra	Porto de Mós
Dono da Obra	Câmara Municipal de Porto de Mós

II. Caracterização do Contrato

Objeto do contrato	Requalificação da Central – Edifício com Polivalência de Funções Culturais
Adjudicatário	António Saraiva e Filhos, Lda.
NIF	500 563 993
Preço contratual (s/IVA) - (€)	2.547.900,00€
Taxa de IVA aplicável	6%
Data do contrato	04/03/2019
Prazo do contrato	599 dias a contar após aprovação da data do auto de de consignação ou da comunicação da aprovação do PSS.

III. Procedimento Pré-Contratual

Tipo de procedimento	Ajuste direto - regime geral (em função do valor do contrato)	
	Ajuste direto - regime simplificado	
	Ajuste direto em função de critério material	
	Consulta prévia (em função do valor do contrato)	
	Consulta prévia (em função de critério material - artigo 27.º-A)	
	Concurso público com publicidade internacional	
	Concurso público sem publicidade internacional	
	Concurso público urgente	
	Concurso limitado por prévia qualificação com publicidade internacional	
	Concurso limitado por prévia qualificação sem publicidade	X

	internacional	
	Procedimento de negociação	
	Diálogo concorrencial	
	Parceria para a inovação	
Preço base (artigo 47.º CCP)	2.649.286,11€	
Critério de Adjudicação	Proposta economicamente mais vantajosa	
Data da decisão de contratar	11/10/2018	
Data da decisão de adjudicação	14/02/2019	

IV. Análise do procedimento

	Tramitação Procedimental	Base Legal	Sim	Não	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Existe decisão de contratar fundamentada e respetiva autorização da realização da despesa?	Artigo 36º do CCP e artigos 17.º a 21.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho	X		Data da Decisão de Contratar - 11/10/2018		
2.	Existe decisão da escolha do procedimento?	Artigo 38º do CCP	X		Data da Escolha do Procedimento - /10/2018		Fundamentação do tipo de procedimento utilizado, nos termos do artigo 38.º, do CCP;
3.	Foi fixado e fundamentado o valor estimado do contrato?	Artigo 17.º n.º 7	X		Orçamento do Gabinete de Obras Públicas – Processo ECLPQ 001/2018	O valor do contrato foi estimado com base nos valores de mercado, conforme Declaração Justificativa do Preço Base.	
4.	A obra a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do DL n.º 197/99, DE 08 de junho e artigo 17º do CPP	X				
5.	No caso de prestações do mesmo tipo	Artigo 22.º				À data não existe nenhum procedimento	

	(empreitada de obras públicas, locação ou fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços), suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, terem sido adjudicadas através de vários procedimentos, a escolha de cada um desses procedimentos respeitou o regime da unidade da despesa?			X		associado que possamos indicar como suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato	
6.	No caso de procedimento de consulta prévia, foi respeitada a limitação quanto às entidades convidadas para apresentar proposta?	Artigo 113.º, n.º 2		NÃO APLICÁVEL			
7.	Existe uma descrição suficiente do objeto do procedimento no caderno de encargos?	Artigo 42.º	X				
8.	O caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas integrou os elementos indicados na lei?	Artigo 43.º	X			Cumpre os pressupostos definidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.	
9.	O caderno de encargos fixa o preço base?	Artigo 47.º	X				

10.	O preço base respeita os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa, se aplicáveis?	Artigo 47.º, n.º 4	X			
11.	A fixação do preço base encontra-se fundamentada?	Artigo 47.º, n.º 3	X		Orçamento do Gabinete de Obras Públicas – Processo ECLPQ 001/2018	O preço base foi estimado com base nos valores de mercado, conforme Declaração Justificativa do Preço Base.
12.	No caso de o convite ou programa do procedimento fixar um limiar do preço anormalmente baixo, essa fixação encontra-se fundamentada (designadamente na decisão de contratar e ou na decisão de aprovação das peças procedimentais)?	Artigo 71.º, n.º 2	NÃO APLICÁVEL			Fundamente na própria decisão de contratar o critério de fixação do preço anormalmente baixo
13.	Foi respeitado o prazo mínimo para apresentação de propostas?		X			O programa de procedimento define a data limite para apresentação de /propostas – 07-02-2019 /14 dias.
14.	O critério de adjudicação e respetivos fatores e subfatores encontram-se devidamente explicitados nas peças do procedimento?	Concurso limitado por prévia qualificação	X			O critério de adjudicação é a proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade do preço custo mais baixo.

15.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfatores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos-aplicados em sede de apreciação das propostas?	Artigos 74.º e 75.º	X				
16.	A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação e/ou foi considerada em sede de apreciação das propostas?	Artigo 75.º, n.º 3 <i>(ter em atenção o disposto no artigo 75.º, n.º 2, alínea b))</i>	X			A capacidade técnica e/ou económica e/ou financeira foi avaliada na fase de previa qualificação	SE ABSTENHA DE EXIGIR O ALVARÁ COMO DOCUMENTO DA PROPOSTA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE UM DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO
17.	A modalidade do critério de adjudicação (proposta economicamente mais vantajosa) adotado foi o da melhor relação qualidade-preço ou o do preço mais baixo?	Artigo 74.º, n.º 1 <i>(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfatores, quando aplicável)</i>	X			O critério de adjudicação foi o preço mais baixo	
18.	Nas peças do procedimento existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 8 e 9			X		
19.	Foram pedidos esclarecimentos e/ou retificações das peças do procedimento?	Artigos 50.º e 64.º	X				

20.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Artigos 71.º, 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)		X			
21.	Foram pedidos esclarecimentos ao concorrente que apresentou proposta com preço anormalmente baixo?	Artigo 71.º, n.º 3 e 70.º n.º 2, alínea e)	NÃO APLICÁVEL				
22.	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente no critério de adjudicação/qualificação? <i>Deve ser apresentado o relatório final de avaliação das propostas/candidaturas para se aferir da transparência da deliberação do júri do procedimento</i>	Concurso limitado por prévia qualificação	X		Projeto de decisão.		
23.	Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes?	Concurso limitado por prévia qualificação	X				
24.	Existe uma decisão válida (Despacho de adjudicação)?	Artigo 73.º	X		Data da Decisão de Adjudicar 14/02/2019		
25.	Foi designado um Gestor do	Artigo 290.º - A	X		José Fernandes		

	Processo?						
26.	Foi realizada a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e preteridos)?	Artigo 77.º	X				
27.	O adjudicatário prestou a qualquer título, direta ou indiretamente assessoria ou apoio técnico, na preparação e elaboração das peças do procedimento?	Artigo 55.º, n.º 1, alínea i)		X			
28.	Foi publicado o anúncio de adjudicação (quando aplicável)?	Artigo 78.º	NÃO APLICAVEL				
29.	Foram apresentados os documentos de habilitação?	Artigos 81.º a 86.º	X		21/02/2019		
30.	Foi prestada caução?	Artigo 88.º	X		Garantia Bancária		
31.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigos 94.º e 95.º	X				
32.	A celebração do contrato foi publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos (www.base.gov.pt), através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP? <i>Importa ter em consideração que, no caso de ajuste direto e consulta</i>	Artigo 127.º e 465.º	X		Publicação na Base.gov no dia 01-03-2019		

	<i>prévia, a publicação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos</i>						
33.	O contrato foi objeto de fiscalização prévia (visto ou declaração de conformidade) pelo Tribunal de Contas?	Artigos 46.º a 48.º, 83.º e 85.º da LOPTC	x				

V. Prevenção da ocorrência de fraude – Formação do Contrato

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Conflito de interesses Existe rotatividade dos elementos envolvidos na avaliação dos procedimentos de contratação pública?			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	NÃO EXISTEM RH SUFICIENTES PARA EXISTIR ROTATIVIDADE	
2.	Conflito de interesses Foram adotadas políticas relativas a conflitos de interesse, nomeadamente no que se refere à existência de declarações e registos dos colaboradores? -			x	Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
3.	Manipulação de procedimentos concursais Foram adotados mecanismos que assegurem a não divulgação de		x		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que		

Prevenção da ocorrência de fraude		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
	informação confidencial/privilegiada (divulgação de informação confidencial)?				garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
4.	Concertação de propostas Foram adotados mecanismos que avaliem a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a comparação entre propostas (erros ortográficos, mesmas lacunas informativas, mesma terminologia, mas formatação gráfica, mesmos dados de contacto, preços iguais, ...)?		X		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição (Ex: Código de Ética e Conduta).		
5.	Preços (orçamentos) inadequados Foram adotados mecanismos de confirmação, junto de fontes independentes, dos preços praticados pelos fornecedores?		X		Juntar declaração e/ou códigos ou normas internas que garantam essa condição.	FORAM PEDIDOS PREÇOS À ORDEM DOS ENGENHEIROS, ARICOP E AICCOPN.	.

VI. Análise do Contrato

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
1.	Foi elaborado o respetivo auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitada de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º	X		15-07-2019		
2.	Foi aprovado o Plano de Segurança e Saúde?	Decreto Lei n.º 273/2003	X		29-08-2019		
3.	Foi apresentado o Plano de prevenção e gestão de RCD (resíduos de construção e demolição) aquando a entrega do projecto de execução?	Decreto Lei n.º 46/2008 de 12 de março	X			NO PROCESSO NÃO CONSEGUIMOS VERIFICAR EVIDENCIAS DO MESMO	DEVERÁ SER CUMPRIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 46/2008

Execução do contrato		Base legal	SIM	NÃO	Informação	Observações:	Recomendações:
4.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do contrato dentro dos prazos fixados?	Artigo 378.º, n.ºs 3 e 4		X			
5.	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo? <i>A essencialidade da alteração introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e dos elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento de formação do contrato seriam substancialmente diferentes</i>	Artigos 370.º e 378.º	NÃO SE APLICA				
6.	As medições dos trabalhos executados ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?	Artigos 387.º e 388.º	X		Os autos têm sido apresentados mensalmente.		
7.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada a vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º			À data a obra não se encontra concluída		
8.	Foi elaborada a conta final de empreitada dentro do prazo fixado e nos termos legalmente estabelecidos?	Artigos 399.º a 401.º			À data a obra não se encontra concluída		
9.	Registaram-se desvios, defeitos ou outras anomalias no exercício do contrato? – Artigo 290.º - A n.º 3				À data a obra não se encontra concluída		